

BOLETIM ELEITORAL



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1960. art. 12, u)

ANO XIII

BRASÍLIA, JUNHO DE 1963

N.º 143

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Ary Azevedo Franco.

Vice-Presidente:

Ministro Cândido Motta Filho.

Ministros:

Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Melo.

Nery Kurtz.

Vasco Henrique D'Avila.

Márcio Ribeiro.

Américo Godoy Ilha.

Procurador-Geral:

Dr. Cândido de Oliveira Neto.

Diretor-Geral da Secretaria:

Dr. Geraldo da Costa Manso.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

PARTIDOS POLÍTICOS

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

25.ª Sessão, em 5 de junho de 1963

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Oswaldo Trigueiro, Nery Kurtz, Vasco Henrique D'Avila, Márcio Ribeiro, Américo Godoy Ilha e os Doutores Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Registro de candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República n.º 26 — Classe VIII — Distrito Federal (Brasília). (Requer o Partido Rural Trabalhista o registro da candidatura do cidadão Juscelino Kubitschek de Oliveira, como seu candidato à Presidência da República no pleito de outubro de 1965).

Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Deferido o pedido, unanimemente.

2. Recurso de Diplomação n.º 172 — Classe V — Rio Grande do Sul (Porto Alegre). (Do ato do Tribunal Regional Eleitoral que excluiu da diplomação o Senhor Almoré Zoch Cavalheiro, candidato eleito pelo Partido Trabalhista Brasileiro à Assembleia Legislativa).

Recorrente: Almoré Zoch Cavalheiro. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e os candidatos diplomados. Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

Prejudicado, unanimemente.

Deu-se por impedido o Senhor Ministro Nery Kurtz.

3. Recurso de Diplomação n.º 216 — Classe V — Pará (Belém). (Contra a diplomação dos deputados estaduais, eleitos a 7-10-62 — alega o recorrente que o resultado das Juntas não coincide com os boletins fornecidos aos partidos).

Recorrente: Waldemar Alves Santana. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e deputados estaduais eleitos. Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Conhecido, negou-se provimento, unanimemente.

4. Mandado de Segurança n.º 277 — Classe II — Rio de Janeiro (Niterói). (Contra o acórdão do Tribunal Superior Eleitoral que negou provimento ao recurso interposto do registro de Badger Teixeira da Silveira, o candidato do Partido Trabalhista Brasileiro ao Governo do Estado — alega o impetrante que o candidato é inelegível).

Impetrante: Tenório Cavalcanti. Impetrados: Tribunal Superior Eleitoral e o candidato. Relator: Ministro Vasco Henrique D'Avila.

Indeferido, sendo que os Ministros Márcio Ribeiro e Godoy Ilha não conheciam do pedido.

II — Foram publicadas várias decisões.

26.ª Sessão, em 7 de junho de 1963

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Oswaldo Trigueiro, Nery Kurtz, Vasco Henrique D'Avila, Márcio Ribeiro, Américo Godoy Ilha e os Doutores Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foi apreciado o seguinte feito:

1. Recurso n.º 2.276 — Classe IV — Mato Grosso (Cuiabá). (Do acórdão do Tribunal Regional Elei-

toral que negou provimento ao recurso contra diplomação de João Dantas Filgueiras, eleito Prefeito Municipal de Três Lagoas — alega o recorrente ilegitimidade do candidato eleito por não ter se afastado do cargo de Juiz de Paz).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, União Democrática Nacional e o candidato. Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Conhecido e não provido, unânimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

27.^a Sessão, em 12 de junho de 1963

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Oswaldo Trigueiro, Nery Kurtz, Vasco Henrique D'Ávila, Márcio Ribeiro, Américo Godoy Ilha e os Doutores Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.568 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). *(Destaque, na importância de Cr\$ 49.681.300,00, para despesas com material eleitoral).*

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Aprovado o destaque, unânimemente.

2. Processo nº 2.567 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). *(Requer a Segão do Pessoal do Tribunal Superior Eleitoral envio de mensagem ao Congresso Nacional solicitando crédito especial, na importância de Cr\$ 61.846,90, para pagamento de gratificação adicional a Manoel Fausto dos Santos).*

Relator: Ministro Nery Kurtz.

Aprovada a mensagem, unânimemente.

3. Processo nº 2.557 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). *(Pedido de crédito especial, na importância de Cr\$ 177.568,10, para pagamentos devidos a diversos funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral).*

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

Aprovada a mensagem, unânimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

28.^a Sessão, em 14 de junho de 1963

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Oswaldo Trigueiro, Décio Miranda, Vasco Henrique D'Ávila, Márcio Ribeiro, Américo Godoy Ilha e os Doutores Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Nery Kurtz.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 2.135 — Classe IV — Rio Grande do Sul (Porto Alegre). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso interposto do indeferimento do pedido de nomeação de Feliciano Ramos Nazareth para o cargo de Auxiliar Judiciário, nos termos do art. 7º, § 4º, letra b, da Lei nº 4.049, de 23-2-62, sob o fundamento de que o recorrente foi requisitado para uma zona eleitoral e não para a Secretaria do Tribunal).*

Recorrente: Feliciano Ramos Nazareth. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Nery Kurtz.

Pelo voto de desempate, negou-se provimento ao recurso.

2. Recurso nº 2.307 — Classe IV — Pernambuco (Recife). *(Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de registro de Francisco*

Pessoa de Queiroz e Sinésio de Medeiros Correia, candidatos a senador e respectivo suplente, pelo Partido Rural Trabalhista, sob o fundamento de falta de autorização da União Democrática Nacional, que já havia registrado os referidos candidatos).

Recorrente: Partido Rural Trabalhista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional. Relator: Ministro Márcio Ribeiro.

Julgado preliminarmente, prejudicado o recurso, unânimemente.

3. Processo nº 2.347 — Classe X — Maranhão (São Luiz). *(Retificação da numeração das zonas de Arari e Pôrto Franco, já aprovadas por este Tribunal — 27ª Arari e 46ª Pôrto Franco).*

Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Determinado à Secretaria a anotação da numeração exata das Zonas, isto é, 27ª e 46ª.

4. Recurso de Diplomação nº 219 — Classe V — Pará (Belém). *(Contra a diplomação dos eleitos a 7-10-62, deputados estaduais — alega o recorrente que foram computados votos apurados em algumas Juntas cujos resultados não coincidem com os boletins fornecidos aos partidos).*

Recorrente: Alcides Pinheiro Sampaio. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e os diplomados para a Assembleia Legislativa. Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Negado provimento, unânimemente.

5. Recurso nº 2.129 — Classe IV — Rio Grande do Sul (Porto Alegre). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu, por intempestivo, do recurso do indeferimento do pedido de nomeação de Dora Maria Dulac, para o cargo de Auxiliar-Judiciário, nos termos da Lei nº 4.049, de 23-2-62).*

Recorrente: Dora Maria Dulac. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Negado provimento, unânimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

29.^a Sessão, em 18 de junho de 1963

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Oswaldo Trigueiro, Nery Kurtz, Vasco Henrique D'Ávila, Márcio Ribeiro, Oscar Saraiva e o Doutor Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Américo Godoy Ilha e o Doutor Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 2.216 — Classe IV — Território de Rondônia (Porto Velho). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso interposto da apuração da 19ª seção da 2ª zona — Porto Velho — alega o recorrente que houve incoincidência entre o número de votantes e as sobrecartas encontradas na urna).*

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Não se conheceu, unânimemente.

2. Recurso nº 2.218 — Classe IV — Território de Rondônia (Porto Velho). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso interposto da apuração da 20ª seção da 2ª zona — alega o recorrente que houve incoincidência entre o número de votantes e o de votos encontrados na urna).*

Recorrente Partido Social Democrático, seção de Rondônia. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral

e Doutor Renato Clímaco Borralho de Medeiros.
Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Não se conheceu, unânimemente.

3. Recurso nº 2.133 — Classe IV — Rio Grande do Sul (Pôrto Alegre). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso interposto do indeferimento do pedido de nomeação de Nair Rodrigues Kroeff, para o cargo de auxiliar judiciário, nos termos do art. 7º, § 4º, letra b, da Lei nº 4.049, de 23-2-62, sob o fundamento de que a recorrente era requisitada para uma zona eleitoral e não para a Secretaria do Tribunal).*

Recorrente: Nair Rodrigues Kroeff. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Negado provimento contra o voto dos Ministros H. D'Ávila e Nery Kurtz.

4. Processo nº 299 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). *(Aldérico da Costa Oliveira requer sejam os Partidos Políticos interpelados, no sentido de declararem: a) se cumpriram o inciso I, do art. 143, do C.E.; b) em caso afirmativo, se já foi iniciada a tomada de contas; c) que seja procedido o exame dos livros de contabilidade para a apuração das informações prestadas e, em caso de violação da lei, sejam aplicadas as sanções penais).*

Relator: Ministro Márcio Ribeiro.

Arquivado, unânimemente.

5. Recurso nº 2.230 — Classe IV — Mato Grosso (Santo Antônio de Leverger). *(Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso de pedido de recontagem de votos apurados, para as eleições municipais da 2ª zona — Santo Antônio de Leverger — alega o recorrente ter havido engano na votação de dois candidatos ao cargo de vereadores).*

Recorrentes: Partido Social Democrático, seção de Mato Grosso. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Não conhecido, unânimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

30.ª Sessão, em 20 de junho de 1963

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Nery Kurtz, Vasco Henrique D'Ávila, Márcio Ribeiro, Américo Godoy Ilha e os Doutores Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Cândido Motta Filho.

I — No expediente, o Senhor Ministro Presidente solicitou ao Tribunal que aprovou, licença por trinta dias, a partir de vinte e quatro do corrente.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Mandado de Segurança nº 276 — Classe II — São Paulo. *(Encaminha o Supremo Tribunal Federal Mandado de Segurança impetrado contra acórdão deste Tribunal, proferido no Recurso nº 2.136 — Classe IV — São Paulo, que julgou válida intervenção do Diretório Nacional do Partido Libertador, no Diretório Regional).*

Impetrantes: Alcides Cyrillo e outros. Impetrado: Tribunal Superior Eleitoral. Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Não conhecido, unânimemente.

2. Processo nº 2.551 — Classe X — Espírito Santo (Alegre). *(Telegrama do Senhor Doutor Tácito Carneiro da Cunha, Juiz Eleitoral da 4ª zona — Alegre, apelando no sentido de ser revogado o impedimento para requisição de funcionário ocupante de cargo isolado, em cidades do interior).*

Relator: Ministro Márcio Ribeiro.

Indeferido, unânimemente.

3. Processo nº 2.569 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). *(Mensagem ao Congresso Nacional solicitando crédito especial para diárias, num total de Cr\$ 1.660.505,20).*

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Aprovada a mensagem, unânimemente.

4. Processo nº 2.570 — Classe X — Estado do Rio de Janeiro (Niterói). *(Ofício do Tribunal Regional Eleitoral submetendo a criação das 71ª e 72ª zonas — Niterói).*

Relator: Ministro Nery Kurtz.

Aprovada a criação das zonas, unânimemente.

5. Processo nº 2.561 — Classe X — Sergipe (Aracaju). *(Telegrama do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação da criação da 28ª zona — Arauá).*

Relator: Ministro Márcio Ribeiro.

Aprovada a criação da zona, unânimemente.

III — Foram publicadas várias decisões.

31.ª Sessão, em 25 de junho de 1963

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Oswaldo Trigueiro, Nery Kurtz, Vasco Henrique D'Ávila, Márcio Ribeiro, Américo Godoy Ilha e os Doutores Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 2.368 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte). *(Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a data de 30 de junho de 1963, para a realização das eleições municipais e distritais, negando aplicação ao disposto na Lei nº 2.833, de 3-5-63).*

Recorrentes: União Democrática Nacional, Partido Republicano, Partido Libertador, Partido Social Progressista e Partido Trabalhista Brasileiro. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático. Relator: Ministro Nery Kurtz.

Foi conhecido e negado provimento, à unanimidade.

2. Recurso nº 2.125 — Classe IV — Maranhão (Chapadinha). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou a 8ª Seção — Barreirinhas, da 42ª zona — Chapadinha, sob o fundamento de que as cédulas únicas não se achavam devidamente autenticadas).*

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático. Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Conhecido e provido à unanimidade.

II — Foram publicadas várias decisões.

32.ª Sessão, em 27 de junho de 1963

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Gonçalves de Oliveira, Oswaldo Trigueiro, Nery Kurtz, Vasco Henrique D'Ávila, Márcio Ribeiro, Américo Godoy Ilha e os Doutores Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.571 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro). *(O Senhor Presidente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística solicita ao Tribunal Superior Eleitoral que seja examinada a possibilidade de incluir, expressamente, entre as exceções a que alude o art. 3º da Resolução nº 6.809, os ocupantes da Série de Classes de Agente de Estatística).*

Relator: Ministro Márcio Ribeiro.

Atendida a solicitação.

2. Recurso nº 2.281 — Classe IV — Pernambuco (Recife). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou improcedente a impugnação oferecida pela Frente Popular Democrática, referente a não realização de eleições suplementares para deputados estaduais).*

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Márcio Ribeiro.

Adiado o julgamento, por indicação do Ministro Gonçalves de Oliveira, depois do voto do Ministro Márcio Ribeiro, negando provimento.

3. Processo nº 2.572 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). *(Crédito suplementar na importância de Cr\$ 3.683.744,20, para pagamento de diferença de vencimentos a funcionários da Secretaria deste Tribunal Superior).*

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Aprovada a remessa de mensagem ao Congresso Nacional.

4. Recurso nº 2.198 — Classe IV — Piauí (Terezina). *(Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que reformou decisão do Doutor Juiz Eleitoral da 18ª Zona — Valença do Piauí, para considerar inscritos 69 eleitores no Município de Pimentas).*

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro, seção do Piauí. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático. Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Não conheceram do recurso, à unanimidade.

5. Recurso nº 2.226 — Classe IV — Rio Grande do Sul (Porto Alegre). *(Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que apurou para as respectivas legendas partidárias os votos atribuídos aos candidatos — argentos, com registros pendentes de decisão deste Tribunal Superior Eleitoral).*

Recorrente: Movimento Trabalhista Renovador. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

Rejeitada, à unanimidade, a preliminar de intempestividade do recurso, votou o eminente Relator pelo provimento do recurso. Pediu vista o eminente Ministro Oswaldo Trigueiro.

II — Foram publicadas várias decisões.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N.º 3.527

Recurso n.º 2.110 — Classe IV — Bahia (Coaraci)

Não pode ser registrado diretório municipal requerido por diretório estadual não reconhecido pelo diretório nacional.

Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer e dar provimento ao recurso contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia que registrou o Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro em Coaraci, naquele Estado na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 22 de junho de 1962. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Oswaldo Trigueiro, Relator. — Cândido Lobo, Vencido. — Décio Miranda, Vencido. — Hugo Auler, Vencido. — Estêvão presente ao julgamento o Sr. Dr. Evandro Lins e Silva, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 20-6-63)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Senhor Presidente, em 18 de fevereiro de 1961, o Presidente do Diretório Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro, na Bahia, encaminhou ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins de registro, os documentos referentes à eleição do Diretório Municipal de Coaraci.

Deferido o registro, a Procuradoria Regional interpôs recurso para esta superior instância, fazendo-o com fundamento no art. 167, letra a, do Código Eleitoral.

Em seu parecer de fls. 155, a douta Procuradoria-Geral opina pelo provimento do recurso, alegando: a) tratar-se de registro de diretório municipal requerido por diretório estadual não reconhecido pelo diretório nacional; b) haver o Tribunal Superior reformado decisões do Tribunal Regional, em casos idênticos, nomeadamente o referente ao diretório municipal de Ipiáu, do que foi relator o senhor Ministro Ary Franco.

E' o relatório.

* * *

Adotando as razões constantes do parecer da douta Procuradoria-Geral, e tendo em consideração que o Tribunal Superior, em mais de um caso, decidiu nessa conformidade, conheço do recurso e lhe dou provimento.

VOTOS

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente, estou de acórdão com o voto do eminente Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente, de acórdão com meu voto anterior.

* * *

O Senhor Ministro Hugo Auler — Senhor Presidente, de acórdão com meu voto anterior.

* * *

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, de acórdão com meu voto no julgamento anterior (recurso nº 2.081).

(Não tomou parte neste julgamento o Senhor Ministro Cunha Mello).

ACÓRDÃO N.º 3.571

Recursos ns. 2.155, 2.167 e 2.170 — Classe IV — São Paulo

Candidatos comunistas — Registros negados — Não conhecimento dos recursos.

Vistos etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer dos recursos (processos ns. 2.155, 2.167 e 2.170, classe IV, São Paulo, julgados em conjunto) contra os acórdãos do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, que indeferiu os registros de Jethero de Faria Cardoso, Manoel Ferreira da Silva Filho, Wigand Rodrigues dos Santos, José Tavares dos Santos, Camal Schahim e José Rocha Mendes Filho, candidatos pelo Partido Socialista Brasileiro, nas eleições de 7 de outubro do corrente ano, sendo o primeiro à Câmara Federal e os demais à Assembleia Legislativa, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal 27 de novembro de 1962. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Djalma da Cunha

Mello, Relator designado. — *Oswaldo Trigueiro*, Vencido. — *Cândido Motta Filho*, Vencido. — *Colombo de Souza*, Vencido. — Esteve presente o *Senhor Dr. Evandro Lins e Silva*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 8-5-63)

RELATÓRIO E VOTO

O *Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro* — Senhor Presidente, os Recursos ns. 2.155, 2.167 e 2.170, também de São Paulo, são idênticos aos do P.T.B., que acabamos de julgar.

Neles, José da Rocha Mendes Filho, Jéthero de Faria Cardoso, Manoel Ferreira da Silva Filho e outros, recorreram das decisões do Tribunal Regional que lhes indeferiram os registros, como candidatos à Câmara dos Deputados e à Assembleia Legislativa, por considerá-los atingidos pela redação constante do art. 58 da Lei nº 2.550.

O parecer da d. Procuradoria Geral é, igualmente, pelo conhecimento e provimento.

E' o relatório.

Meu voto é pelo conhecimento dos recursos, pelas razões expendidas no julgamento anterior.

VOTOS

O *Senhor Ministro Cândido Motta Filho* — Senhor Presidente, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

* * *

O *Senhor Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello* — Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral, examinando provas, concluiu por negar registro ao candidato, para isso tendo presente o art. 58 da Lei nº 2.550, de 1955 que alterou em alguns pontos o Código Eleitoral. Ora, o recurso pelo inciso I do art. 121 da Constituição não se coaduna com Acórdão que a isso (exame de provas) se cingiu, limitou, concluindo face à mesma e sem distorções. Deve-se-lhe a mesma exegese que a jurisprudência do Supremo Tribunal tranquilizou para texto anterior da mesma Lei, a letra a do inciso III do art. 101. Não conheço, por isso, do recurso.

* * *

O *Senhor Ministro Nery Kurtz* — Senhor Presidente, não conheço do recurso.

* * *

O *Senhor Ministro Henrique D'Avila* — Preliminarmente, não conheço do recurso.

* * *

O *Senhor Ministro Colombo de Souza* — Senhor Presidente, meu voto é para se conhecer do Recurso e lhe negar provimento.

VOTO DE DESEMPATE

O *Senhor Ministro Presidente* — Havendo empate na votação, sou pelo não conhecimento do recurso.

ACÓRDÃO N.º 3.574

Recurso n.º 2.164 — Classe IV — São Paulo

Não se admite registro adicional de apelidos de candidato, quando este pretende apenas se valer dos apelidos para carrear votos.

Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso contra o acórdão do Tribunal Regional Elei-

toral do Estado de São Paulo que indeferiu o registro do apelido "Feijão" requerido por João Medeiros, candidato do Partido de Representação Popular, à Câmara Federal, nas eleições de 7 de outubro do corrente ano, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 27 de novembro de 1962. — *Ary Azevedo Franco*, Presidente. — *Oswaldo Trigueiro*, Relator. — Esteve presente ao julgamento o *Sr. Dr. Evandro Lins e Silva*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 8-5-63)

RELATÓRIO E VOTO

O *Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro* — Senhor Presidente, o caso pode ser resumido em poucas palavras: João Medeiros, candidato a deputado federal pelo Partido de Representação Popular, inscreveu-se sob o nº 124, conforme acórdão publicado a 11 de setembro de 1962, mas não se conformou com a decisão do Tribunal Regional Eleitoral, na parte em que este indeferiu o registro adicional dos vários apelidos. Por isso impetrou mandado de segurança, tendo igualmente recorrido dentro do prazo legal.

Nesta Instância, a d. Procuradoria-Geral assim se pronuncia:

"I — O requerente teve indeferido o registro de apelido de "Feijão".

II — Somos pelo não provimento do recurso de acórdão com o Parecer emitido no Mandado de Segurança nº 250 impetrado pelo mesmo recorrente, quando assim nos manifestamos:

"O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo indeferiu o pedido de registro de apelido do candidato impetrante, porque pretendia se valer do mesmo para carrear votos daqueles que sentissem falta de feijão.

Os motivos da decisão estão descritos às fls. 12, nestes termos:

"Relativamente ao mérito, pretende o astuto candidato, valendo-se de um apelido pelo qual se diz conhecido, carrear para si os votos dos eleitores que, eventualmente, por essa forma se insurgiriam contra a falta de feijão, que de algum tempo a esta parte vem sendo sentida em todo o país. A intenção do impetrante está, aliás, bem clara na petição de que uma certidão faço juntar ao presente ofício. No seu petítório, pretendia ele o registro de mais as seguintes alcunhas: "feijão", "fujão" e "queremos feijão".

III — Parece-nos incensurável a decisão que é moralizante."

E' o relatório.

* * *

Senhor Presidente, dou inteiro apoio ao parecer da d. Procuradoria-Geral. Nego provimento ao recurso.

VOTOS

O *Senhor Ministro Cândido Motta Filho* — Senhor Presidente, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

* * *

O *Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello* — Senhor Presidente, também conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

* * *

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Senhor Presidente, estou de pleno acôrdo com o Senhor Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, estou de acôrdo com o Senhor Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Colombo de Souza — Senhor Presidente, por maior que seja a carência dêsse cereal nos nossos mercados, concordo que não é possível um candidato ter semelhante nome, achincalhando a justiça e o pleito eleitoral.

Conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

ACÓRDÃO N.º 3.585

Mandado de Segurança n.º 252 — Classe II — Maranhão (São Luiz)

Não justifica mandado de segurança a verificação da existência ou não de crime. Não é meio idôneo para coagir o Regional a remeter comunicação de fraude à Procuradoria.

Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, indeferir o mandado de segurança, impetrado pelo Partido Social Progressista, contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão, que não recebeu a representação formulada pelo Dr. Clodomir Teixeira Millet, delegado do referido partido, contra o Juiz Eleitoral e demais membros da Junta da 36ª Zona, Parnarama, daquele Estado, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 28 de novembro de 1962. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Márcio Ribeiro, Relator. — Décio Miranda, Vencido. — Estêve presente ao julgamento o Sr. Dr. Evandro Lins e Silva, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 10-5-63)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Senhor Presidente. O Partido Social Progressista requer a êste Tribunal mandado de segurança contra ato do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão, que deixou de encaminhar à Procuradoria Regional representação oferecida pelo impetrante, contra o Juiz e membros da Junta da 36ª Zona da Comarca de Parnarama, na qual arguiu fatos graves, caracterizadores da mais desajeitada fraude eleitoral. Em resumo foi dito na representação que, com a conivência e ajuda do M.M. Juiz e dos membros da Junta, não teriam se realizado eleições no município de Matões e no interior do Município de Parnarama, havendo a respectiva apuração sido simulada, com distribuição da inexistente votação aos candidatos do P.S.D.

Tudo estaria comprovado nas impugnações feitas pelo impetrante, processos classe H, 533 e 534 do Tribunal Regional Eleitoral.

Mas o Tribunal deixando por maioria de votos, por motivos formais, de encaminhar a representação à Procuradoria, para apuração da fraude, evitando, assim, o extravio ou a destruição das provas dos crimes, ofendeu o direito de representação garantido a quem quer que seja, pelo art. 141, § 3º da Constituição e fez tábula rasa dos arts. 177 e §§ do Código Eleitoral.

Dai o cabimento do mandado de segurança destinado a obrigar o T.R.E. a encaminhar ao Dr. Procurador a representação, que lhe fôra oferecida.

Ao comunicante da fraude — argumenta o impetrante — não se poderiam exigir provas do alegado. Os fatos descritos demonstravam as infrações cometidas e pedia-se ao Ministério Público que providenciasse a coleta de elementos indicados, para comprovação de crimes bem caracterizados.

A omissão do Tribunal do Maranhão, deixando de encaminhar a representação, foi, pois, ao ver do impetrante, interferência indebita no sentido de impedir ou dificultar as providências saneadoras solicitadas ao órgão competente.

Como se alegasse a possibilidade de desvio ou destruição de documentos e provas — entendi conveniente, conceder a suspensão do ato.

Pedidas informações ao Tribunal coator, informou que cumprira essa liminar e remeteu cópia da Resolução 992, que dera origem à impetração. A decisão está vasada nestes termos (lê as fls. 23-25).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral proferiu o parecer de fls. 27-29 (lê).

E' o relatório.

COMPLEMENTAÇÃO AO RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Senhor Presidente, ressalvei que, se necessário, iria ler ainda a decisão impugnada e o parecer de S. Exª, o eminente Dr. Procurador-Geral.

A decisão é a seguinte:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Partido Social Progressista, por seu delegado, Deputado Federal, Clodomir Millet, representa, nos termos do Art. 177, do Código Eleitoral, a êste Tribunal Regional, comunicando infração penal, representação essa contra o Juiz Eleitoral da 36ª Zona, Dr. Ferdinand Azevedo, e demais membros da respectiva Junta Eleitoral Apuradora, para o fim de serem, o mesmo Juiz e os dois demais membros, processados, nos termos do Art. 17, item c, do cit. Código, por terem incorrido nas sanções cominadas no Art. 175, ns. 16, 21, 23, 29 e 31, do aludido Código, e, para tanto, pede seja, desde logo, encaminhada a sua representação ao Ministério Público, para as providências da lei;

Resolve o Tribunal Regional Eleitoral, por maioria de votos preliminarmente, não conhecer da representação oferecida, por motivo de que a mesma não se encontra revestida das formalidades legais, de vez que se acha desacompanhada de qualquer documento comprobatório do alegado, do rol das testemunhas, ou protestos respectivos e, bem assim, não constam os nomes dos dois acusados, membros da Junta, sua identidade, domicílio e residência, inclusive do Juiz presidente.

Fica, contudo, facultado ao Representante voltar com novo proveito devidamente formalizado.

Assim o decide, tendo em vista, antes de tudo, que na sistemática processual penal eleitoral, foi suprimida a exigência do inquérito prévio, — peça inicial no processo penal comum, — dada a celeridade imposta pelo Código Eleitoral à Justiça Especial. Mas, nada obstante, ficaram intactas todas as conquistas das liberdades públicas, em relação ao acusado, como a da competência judicial, legalidade do processo, contrariedade na instrução e ampla defesa, com todos os recursos a ela essenciais, na forma do mandamento constitucional vigente.

A aludida supressão, por isso mesmo foi substituída pela providência da comunicação ao juiz eleitoral da Zona, de que trata o art. 177, do cit. Código, a qual, comunicação, inegavelmente deve ter, ou terá realmente, as características da petição inicial, vez que o Código Nacional de Processo Penal é, no caso, lei subsidiária e supletiva, nos precisos termos do art. 184, do Código Eleitoral. Não pode haver, pois, ação penal, ou cível, ou qualquer procedimento judiciário equivalente.

Em assim sendo, como de fato o é, devia constar na Representação, que outra coisa não é senão Inicial, constar, com a narração dos fatos e todas as circunstâncias, "a individualização do indiciado ou seus sinais característicos, e as razões de convicção de presunção de ser ele o autor, da infração, a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência (Código de Processo Penal, artigo 50, item II, alíneas a, b e c)."

Torna-se indispensável a satisfação dessas exigências legais, tanto mais quanto é certo que o órgão do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá de observar o disposto no art. 178, parágrafo único, do Código Eleitoral, que determina: "A denúncia deverá conter a narrativa da infração com as indicações precisas para caracterizá-la, os documentos que a comprovem ou o rol das testemunhas que dela tenham conhecimento, bem como o pedido da sanção em que incide", podendo até, para melhor cumprimento de sua relevante missão, requisitar a quem de direito "maiores esclarecimentos e documentos complementares" (art. 177, § 2º, do C.E.) aos porventura anexos à Inicial ou Representação, em apreço.

Outro requisito ou exigência legal que legitimará a "comunicação", é o de que esta deverá ser assinada por cidadão, que será, então, a parte legítima, *ad personam*, como o exige expressamente o citado art. 177, *in pr.*, e tal como acontece com a "ação popular", que é um dos direitos públicos individuais declarado no art. 141, § 38, da Lei Maior."

Como disse no relatório, a representação foi recusada por entender-se que não preenchia certas formalidades.

O Doutor Procurador-Geral historia os fatos que a representação contém, no seguinte modo:

a) "não teria havido eleição no município de Matões e Parnarama e no entanto a Junta apurou tais eleições, como se tivesse havido (36ª Zona);

b) as 17 seções de Matões foram apuradas no mesmo dia do pleito. As 16 de Parnarama teriam sido apuradas a 8 e 9 de outubro. Tudo isto estaria comprovado nos processos classe H, 533 e 534 do Tribunal Regional Eleitoral. Houve pequena abstenção de 6%, com votação total para candidatos do Partido Social Democrático, desse eleitorado massivo, que falsamente teria comparecido;

c) a oposição não pôde fiscalizar o pleito, pois o juiz não quis estender a força federal aqueles municípios;

d) pedido *writ* para comprovação da fraude e obtida a respectiva liminar do Relator deste Tribunal Superior Eleitoral, o Dr. Procurador Regional pediu força federal para garantir a apresentação dos documentos, em face da falta de garantias ali reinante, tanto assim que um juiz local já havia sido sequestrado e não pudera reassumir o seu cargo.

e) esses fatos foram comunicados ao Tribunal Regional Eleitoral, através da Representação do atual impetrante, mas o Tribunal

Regional Eleitoral, estranhamente deixou de encaminhar a mesma ao Procurador Regional e dela não tomou conhecimento.

f) assim fazendo o Tribunal Regional Eleitoral além de deixar de cumprir o seu dever, malferiu direito do impetrante de apurar fatos denunciados que lhe causaram prejuízo, daí a impetração da Segurança.

O pedido.

2 — A impetração é para impedir o trancamento da representação que tomou o número 555-62 — Classe H, no Tribunal Regional Eleitoral e fazer com que a mesma seja encaminhada ao Dr. Procurador Regional.

3 — A comprovação dos fatos estaria condicionada às providências de que cogita o art. 176, § 2º, do Código Eleitoral, com a remessa das urnas e de todos os documentos ao Tribunal Regional Eleitoral.

CONCESSÃO DA LIMINAR

4 — O Ministro Relator concedeu liminar à Segurança, o que importaria na verificação dos documentos cuja remessa imediata era pedida ao Tribunal Regional Eleitoral.

5 — O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, em ofício de fls. 22, prestando informações, sobre o *writ* esclareceu que mandou encaminhar a Representação nº 555-62, que ficara trancada, à Procuradoria Regional.

6 — O Dr. Procurador Regional, em ofício de 10 do corrente, a esta Procuradoria-Geral, esclarece que solicitou ao Tribunal Regional Eleitoral, a força federal, para acompanhar os documentos requisitados da Junta ao Tribunal Regional Eleitoral devido à falta da garantia no local, inclusive porque um juiz ali já fora sequestrado e não pudera retornar, por isso, àquela sua comarca.

PARER

7 — Não nos parece, *data venia*, seja o mandado de segurança a medida adequada para proteger o alegado direito do impetrante. Tal *remedium juris* não se destina a assegurar a apuração de fato delituoso.

Tendo havido resolução do Tribunal, em relação à representação do impetrante, seria cabível o recurso normal previsto na legislação eleitoral.

8 — Independe de mandado de segurança a verificação da existência ou não de crime, o que poderá ser providenciado pelos meios comuns".

* * *

(Usa em seguida da palavra o advogado Clodomir Millet).

* * *

(Usa da palavra como assistente do Partido Social Democrático o Sr. Dario Cardoso).

VOTOS

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — A liminar, como disse, foi concedida para evitar extravio ou destruição de provas.

Mas a finalidade do mandado de segurança não é esta, mas sim a de coagir o Tribunal a remeter a comunicação de fraude à Procuradoria Regional.

Com este intuito não tem apoio em lei, a pretensão do impetrante.

A competência para o processo contra o Juiz Eleitoral é do próprio Tribunal Regional Eleitoral (Código, art. 16, letra c).

E o mesmo impetrante informa que os elementos esclarecedores dos crimes estão nos processos ns. 533-62 e 534-62, que constituem as impugnações aos resultados da apuração na 36ª Zona.

Não é crível que a fraude não tenha sido alegada também nessas impugnações.

Consequentemente a apuração da fraude está na dependência da solução das impugnações e dos recursos normais de que dispõe o impugnante.

O Tribunal, aliás, não trançou ao impetrante as vias comuns. Liberalizou até o oferecimento de nova representação em termos.

E certamente não se recusará a examinar, nas próprias impugnações, a alegada fraude.

A remessa das urnas, documentos eleitorais, folhas de votação canhotos de títulos são providências que ele poderá determinar *ex-officio*.

A competência é do Tribunal Regional Eleitoral e não se pode presumir, sem prova, que ele deixe de apurar com isenção os fatos.

Dêle, de sua iniciativa ou arbitrio, depende a remessa da comunicação à Procuradoria Regional Eleitoral.

Mas, ao que parece, já se encontram com ele todos os documentos e papéis referentes à alegada fraude.

Demais, como se disse, o impetrante garantiu o seu direito à não preclusão dos recursos parciais e contra a diplomação, ao que se infere de suas próprias declarações.

Alem de não ter apoio em lei, seria desnecessária a remessa da comunicação, no momento, à Procuradoria Regional.

O art. 177 do Código Eleitoral e consequentemente o direito de representação assegurado pela Constituição Federal, não teriam, assim, sido violados, não o poderiam ser, aliás, porque os crimes atribuídos ao Juiz, são crimes de responsabilidade, sujeitos a processo especial ante o próprio Tribunal Regional Eleitoral.

Denego, pois, o mandado de segurança.

* * *

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente, voto de acordo com o eminente Senhor Ministro Relator, muito embora ache que o Tribunal Regional do Maranhão foi excessivamente exigente, quanto aos elementos da representação. Entendo que o mandado de segurança é meio idôneo.

* * *

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Tenho ao remédio como inidôneo.

* * *

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, o motivo pelo qual o Tribunal Regional recusou a representação, melhor diria, a comunicação do requerente do presente mandado de segurança, foi, segundo acabo de ouvir, a ausência de requisitos que a Lei Eleitoral, no art. 171, exige para a denúncia do Ministério Público. Parece-me que toda representação de cidadão que comunica uma fraude, um crime eleitoral, deve ser encaminhada ao órgão do Ministério Público, independentemente de prévio julgamento sobre os requisitos dessa comunicação.

A Lei admite até a comunicação verbal: (artigo 177).

“Todo o cidadão que tiver conhecimento de infração penal deste Código deverá comu-

nica-lo ao juiz eleitoral da zona onde a mesma se verificou.

§ 1º Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade judicial reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas, e a remeterá ao órgão do Ministério Público local, que procederá na forma deste Código.

§ 2º Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou outros elementos de convicção, deverá requisitá-los diretamente de quaisquer autoridades ou funcionários que possam fornecê-los.

Art. 178. Verificada a infração penal, o Ministério Público oferecerá a denúncia dentro do prazo de dez dias.”

Este art. 178 tem sua redação um pouco defeituosa. E' o Ministério Público que deve considerar se existem elementos que o autorizem a promover a apuração da infração penal.

Tenho a impressão de que, neste caso, o Tribunal Regional se substituiu a essa função do Ministério Público, recusando liminarmente a comunicação, por falta de requisitos que, na verdade, a lei não exige. São requisitos da denúncia, não da comunicação.

Dir-se-á que o mandado de segurança é meio inidôneo para contrariar o ato do Tribunal Regional que se recuse a encaminhar a comunicação, porque haverá o recurso próprio, o recurso especial previsto na lei eleitoral. Mas, esse recurso próprio, evidentemente, não obsta aos efeitos inconvenientes da demora do encaminhamento da comunicação. Se a comunicação tiver matéria que deva, realmente, suscitar a atuação do Ministério Público, constituirá mal irreparável a demora da sua apresentação ao Ministério Público, durante o tempo que o recurso especial levará para ser apreciado por este Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Em face do exposto, inclino-me para a concessão do mandado de segurança. Antes de fazê-lo, indago do eminente Senhor Ministro Relator como está formulado, literalmente, o pedido do impetrante.

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Foi requerido para que se possa ouvir a Procuradoria Regional.

O Senhor Ministro Décio Miranda — Nessas condições, concedo o mandado de segurança, Senhor Presidente.

* * *

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Senhor Presidente, denego o mandado de segurança. Entendo que a representação não estava formalizada nos termos em que exige a lei. Além do mais não há prejuízo maior do impetrante, uma vez que, como acaba de informar o eminente Ministro Relator, há recurso da decisão do Tribunal Eleitoral do Maranhão.

Assim, Senhor Presidente, denego o mandado.

* * *

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, prefiro não conhecer do presente mandado de segurança, por reputá-lo incabível.

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Conheci do mandado de segurança porque já havia sido conhecido na liminar.

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Cogita-se de decisão de caráter judicial, sujeita a recurso específico. Porisso não é lícito solver a controvérsia através de mandado de segurança.

Há, entre nós, viciosa tendência para ampliar o âmbito do mandado de segurança; devemos, todavia, pugnar contra este desvirtuamento, procurando situá-lo dentro de suas verdadeiras finalidades.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — V. Ex.^a não acha que o fato do eminente Senhor Ministro Relator ter concedido a liminar, não é motivo para anular o mandado?

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Entendo que a concessão da liminar não nos obriga a conhecer afinal do writ.

Mas, uma vez que o Tribunal se inclina no sentido de apreciá-lo, eu o indefiro por inidôneo.

ACÓRDÃO N.º 3.640

Recurso de Diplomação n.º 189 — Classe V — Estado do Rio de Janeiro (Niterói)

Prefeito Municipal candidato à Assembleia Legislativa — Há que se afastar do cargo na data em que lhe registrem a candidatura (Lei nº 3.506, de 1958).

Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, dar provimento ao recurso contra a diplomação de José Romero Campos, primeiro suplente de deputado estadual, eleito em 7 de outubro de 1962, pela União Democrática Nacional, para cassar o diploma do referido candidato, uma vez que não se afastou do cargo de Prefeito Municipal na data do registro de sua candidatura, na forma do que dispõe o art. 2º da Lei nº 3.506, de 1958, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 3 de abril de 1963. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Djalma Tavares da Cunha Mello, Relator. — Cândido Motta Filho, Vencido. — Nery Kurtz, Vencido. — Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 5-6-63)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Recorre-se da expedição de um diploma de deputado à Assembleia Legislativa fluminense. Motivo: o candidato não deixou o exercício do cargo de prefeito municipal para concorrer ao pleito. Para o T.R.E., a diplomação era inegável, visto que a Constituição, no art. 139 no inciso V não considerava inelegível a esse candidato.

Alega o recorrente: (lê).

Replicou o recorrido: (lê).

Documentos presentes nos processos: (lê).

O parecer da douta Procuradoria-Geral da República foi este: (lê).

E' o relatório.

* * *

Dou provimento, para cassar o diploma. O recorrido era prefeito municipal. Para candidatar-se à Assembleia Legislativa, havia que se afastar do cargo na data do registro da sua candidatura até o momento em que encerrada a eleição. A Lei número 3.506, de 1958, art. 2, segundo esclareceu o T.S.E., em resposta a consultas, dispunha, peremptoriamente, ao respeito. E não foi só respondendo a consultas que o T.S.E. realçou esse seu entendimento: o Sr. Miguel Arrais, prefeito do Recife, quis candidatar-se ao cargo de governador de Pernambuco sem afastar-se da prefeitura. Inconforme com o que o T.S.E. havia dito em resposta à consulta, impetrou-nos um writ, com o designio de não se afastar da prefeitura da data do registro da sua candidatura até o encerramento da eleição. Que fez o T.S.E.? Denegou o writ.

Não se confunda inelegibilidade com incompatibilidade. A 1ª concerne aos que não se podem candidatar. A 2ª, admite o candidato, que pode por isso obter registro e concorrer à eleição, mas exige que nesse interregno, data do registro como candidato até encerrar-se o pleito, deixe esse candidato função de mando, de chefia, de fiscalização, da qual poderá pressionar o eleitorado, estabelecendo desnível entre os disputantes, toldando a lisura do pleito. Manifesta a incompatibilidade *dans le ressort de leurs fonctions*. (R. Bonnard).

O recorrido não deu ouvidos a isso. Permaneceu na prefeitura depois de seu registro como candidato e até depois da eleição... Hostilizou a orientação do T.S.E. Elegeu-se com fraude à lei.

Dir-se-á: mas onde a cominação de pena, de nulidade, para essa recalcitrância?

Retruco: infração de lei moral não tem sanção. Há todavia um mínimo ético. Esse mínimo ético integra o direito positivo e a toda infração, no referente, corresponde uma sanção.

Precisamente versando essa matéria, contencioso de eleições, foi que Gastão Jéze disse que a afronta aos textos implica em nulificação do resultado que possa colher o infrator.

Há uma teoria de nulidades contextuais, felizmente. O ato vedado pela lei não pode produzir resultados. O texto considerava violência, coação em potencial, a presença de certos candidatos em funções de mando, em postos de direção, de chefia, durante o interregno precitado. Em consequência, uma presunção de coação viciou, e de modo inarredável, a eleição do recorrido.

Quer-se que o art. 2 da Lei nº 3.506, de 1958, não inclua prefeitos municipais... E no terreno do direito positivo eleitoral e sobre direito eleitoral, política da lisura de eleições só a União pode legislar, conforme se lê na Constituição, art. 5, parte geral e inciso XV, parte geral e letra a. E note-se que o art. 6 dessa mesma Lei com L maiúsculo, excluiu legislação estadual complementar, em matéria de direito eleitoral.

O que se lê no art. 2 da Lei nº 3.506 abrange cargo de chefia, de direção, função de mando, na União e autarquias, nos Estados-membros e nos Municípios e o prefeito exerce uma função de mando, um cargo de direção.

E' o meu voto, Sr. Presidente.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente, peço vista dos autos.

VOTOS

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente, *data venia* do eminente Senhor Ministro Relator, nego provimento ao recurso de diplomação.

* * *

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Senhor Presidente, voto de acordo com o Senhor Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Senhor Presidente, *data venia* do eminente Senhor Ministro Relator, conheço do recurso para negar-lhe provimento.

* * *

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, estou de acordo com o eminente Senhor Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Senhor Presidente, voto de acordo com o eminente Senhor Ministro Relator.

ACÓRDÃO N.º 3.642

Recurso n.º 2.308 — Classe IV — Sergipe (Lagarto)

Nula é a votação, por contaminação, quanto ao pleito municipal, desde que não observada a cautela do voto em separado, de eleitor inscrito em outra zona.

Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, dar provimento ao recurso contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe que considerou válida a votação para prefeito de Lagarto, na 42ª seção, para anular a eleição municipal procedida naquela seção, uma vez contaminada a validade, desde que não observada a cautela de se tomar o voto, em separado, do eleitor inscrito em zona diversa, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 4 de abril de 1963. — *Ary Azevedo Franco*, Presidente. — *Godoy Ilha*, Relator, designado. — *Márcio Ribeiro*, Vencido. — *Cândido Motta Filho*, Vencido. — *Cândido de Oliveira Neto*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 27-6-63)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Márcio Ribeiro* — Na 42ª Seção da 10ª Zona, votou um deputado e candidato à reeleição, eleitor de fora, do Município de Aracaju, sem a sobrecarta do voto em separado, contaminando, assim, a votação da urna no tocante a eleição municipal.

O P. S. D., que impugnara a votação, recorre agora do Acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, que considerou válida a votação.

O Dr. Procurador-Geral opina pelo desprovisionamento do recurso. (fls. 62).

(Usa da palavra o advogado Waldyr Pires).

* * *

O assunto da matéria são o art. 123, n.º 9, do Código Eleitoral e arts. 48, b, e 32 § 1º da Lei n.º 2.550 de 1955:

Art. 123. E' nula a votação de seção eleitoral:

9) quando votar eleitor de outra circunscrição nas eleições estaduais, de outro município nas eleições municipais e de outro distrito nas eleições distritais."

"Lei n.º 2.550:

Art. 48. Além dos casos previstos no artigo 123 do Código Eleitoral, é nula a votação:

b) quando votar eleitor de outra seção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei."

Art. 32. Somente poderão votar em sessões eleitorais diversas daquelas em que tiverem os seus nomes incluídos:

1º) os componentes das mesas receptoras e os fiscais e delegados de partidos, os quais votarão perante as mesmas em que estejam servindo."

Formalmente a votação seria nula. Entretanto prefiro a orientação pragmática de verificar se o voto irregular influiria no resultado da eleição.

No caso não influi — pois a diferença entre os dois candidatos foi de 32 votos.

Entendo dever ser este o critério a ser seguido sempre que a fraude tenha sido no sentido de provocar a nulidade da urna; como também na hipótese de boa fé que é, insofismavelmente, a dos autos.

Nego provimento ao recurso.

VOTOS

O Senhor Ministro *Cândido Motta Filho* — Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro *Godoy Ilha* — Senhor Presidente, *data venia* do eminente Ministro Relator, dou provimento ao Recurso.

Trata-se de nulidade taxativamente estabelecida na Legislação Eleitoral, e que contaminou a validade da eleição, naquela seção, desde que não observada a cautela de se tomar o voto em separado, para que se pudesse aferir de sua validade. Nestas condições, não vejo como deixar de prover o recurso. A circunstância do resultado numerado é *despicienda*, desde que, como afirmou o eminente Relator, a diferença entre os dois candidatos foi de 32 votos.

* * *

O Senhor Ministro *Nery Kurtz* — O candidato vitorioso já morreu.

* * *

O Senhor Ministro *Godoy Ilha* — Este é outro problema.

Dou provimento ao recurso.

* * *

O Senhor Ministro *Oswaldo Trigueiro* — Senhor Presidente, *data venia* do senhor Ministro Relator, acompanho o voto do Ministro *Godoy Ilha*.

* * *

O Senhor Ministro *Nery Kurtz* — Senhor Presidente, com a devida vênia do eminente Ministro Relator, estou com o Senhor Ministro *Godoy Ilha*.

* * *

O Senhor Ministro *Henrique D'Ávila* — Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro *Godoy Ilha*, *data venia* do nobre Ministro Relator.

ACÓRDÃO N.º 3.647

Recurso n.º 2.267 — Classe IV — Goiás (Goiânia)

Para a recontagem de votos, nos termos do art. 168, § 1º do Código Eleitoral, é necessário que o delegado de partido recorra das decisões das Juntas, relativas a cada urna.

Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás que indeferiu o pedido de apuração dos votos dados, nas eleições de 7 de outubro de 1962, ao Dr. *Florianô Catarinense Peixoto*, candidato a deputado federal, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 26 de abril de 1963. — *Ary Azevedo Franco*, Presidente. — *Márcio Ribeiro*, Relator. — *Cândido de Oliveira Neto*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 22-5-63)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — O recurso contra a diplomação é consequência daquele em que se pede recontagem de votos, o qual, por sua vez, se originou da representação nº 2.449.

O Dr. Floriano Catarinense Peixoto obtivera registro por duas circunscrições: Santa Catarina e Goiás.

A 7 de outubro de 1962 este Tribunal determinou o cancelamento do registro mais recente, que era o de Goiás.

Um mês depois, a 7 de novembro de 1962, atendeu a pedido de reconsideração do candidato, restabelecendo o registro de Goiás e anulando o de Santa Catarina (Processo nº 2.449, fls. 29 e 31).

Frisou o voto, vencedor por unanimidade, do Ministro Oswaldo Trigueiro: que era deferido o pedido de reconsideração *tão somente* para "mandar restabelecer o registro de Floriano Catarinense Peixoto".

É que o candidato pedira desde logo: na representação recontagem dos votos das eleições de 7 de outubro último, no dito Estado, para o fim de serem apurados os votos dados pelo eleitorado ao Reclamante (fls. 35, *idem*).

Essa mesma recontagem de votos veio afinal a ser denegada pelo E.T.R.E. de Goiás dando origem ao recurso nº 2.267, interposto pelo Partido Trabalhista Brasileiro, seção do Estado de Goiás.

O fundamento da decisão recorrida, calcada no parecer da Procuradoria Regional, foi o de que, para a recontagem dos votos, nos termos do art. 168, § 1º do Código Eleitoral, seria necessário que o delegado do partido tivesse recorrido das decisões das juntas, relativas a cada urna.

Já o Dr. Procurador-Geral entende que, mantido o registro de Goiás, os votos dados ao recorrente devem ser contados (fls. 34).

No recurso da diplomação, a que a d. Procuradoria Geral empresta também o seu apoio, o candidato insiste no pedido de recontagem, mesmo que isto importe na recontagem geral de todos os votos dados para Deputado Federal e, na hipótese de ser impossível essa recontagem, pede-lhe seja concedido o remédio heróico da *anulação total* das eleições para deputado federal.

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — O recurso da diplomação estava na dependência da solução final do anterior.

O recorrente não foi estranho aos precalços de sua candidatura, pois registrou-se, irregularmente, por duas circunscrições, contra o disposto no artigo 51 do Código Eleitoral e contra a Resolução 7.007 deste Tribunal.

A tolerância do Tribunal em aceitar as suas explicações, tardiamente apresentadas, de que desistira de sua candidatura por Santa Catarina, não o dispensou, evidentemente, da obrigação de fiscalizar e interpor, durante a apuração, os recursos necessários.

O próprio teor da decisão deste Tribunal, que restabeleceu o registro, resguardou essa necessidade dos recursos parciais básicos.

Tenho, pois, como perfeitamente legal a decisão recorrida (Código Eleitoral, artigos 168 e 169).

Nego provimento aos dois recursos.

Decisão unânime.

ACÓRDÃO N.º 3.655

Recurso n.º 2.212 — Classe IV — Goiás (Goiânia)

A prisão preventiva não pode ser equiparada à condenação criminal, de que cogita o art. 135, § 1º, nº II, da Constituição, para efeito da suspensão de direitos políticos.

Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás que registrou José Porfírio, como candidato da "Coligação Popular" — Partido Trabalhista Brasileiro e Partido Socialista Brasileiro — à Assembléia Legislativa, nas eleições de 7 de outubro de 1962, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 3 de maio de 1963. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Vasco Henrique D'Ávila, Relator. — Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral.

(Seção em 12-6-63)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, trata-se de recurso interposto por Almeida Magalhães Arantes, do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Estado de Goiás que concedeu o registro a José Porfírio como candidato à Assembléia Legislativa pelo Partido Socialista Brasileiro, nas eleições de 7 de outubro p.p.

O apêlo foi devidamente arrazoadado e contra arrazoadado e, nesta Superior Instância, a d. Procuradoria às fls. 60 e 61 assim se manifesta: (S. Ex.ª lê).

E' o relatório.

* * *

Conheço, preliminarmente, do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do parecer da D. Procuradoria-Geral. Em verdade a prisão preventiva não pode ser equiparada à condenação criminal, de que cogita o art. 135, § 1º, nº II, da Constituição, para efeito da suspensão de direitos políticos.

Decisão unânime.

ACÓRDÃO N.º 3.656

Recurso n.º 2.141 — Classe IV — Amazonas (Manaus)

O preenchimento dos cargos vagos nos Tribunais Regionais, criados pela Lei nº 4.049, de 1962, deve obedecer ao disposto no § 4º do art. 7º da mesma lei.

Vistos etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas que não obedeceu ao § 4º do art. 7º da Lei nº 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, no preenchimento dos cargos de Auxiliar Judiciário criados pela mesma lei, para anular as nomeações impugnadas e determinar que o Tribunal Regional preencha os cargos vagos, tomando em consideração os critérios legais aplicáveis, inclusive os previstos na citada Lei nº 4.049,

na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 3 de maio de 1963. — *Ary Azevedo Franco*, Presidente. — *Oswaldo Trigueiro*, Relator. — *Cândido de Oliveira Neto*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão 12-6-63)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — O presente recurso foi interposto por funcionários que se julgavam prejudicados por não terem sido aproveitados no quadro da Secretaria do Tribunal Regional do Amazonas, na qual servem, há vários anos, como requisitados.

A decisão recorrida é do seguinte teor:

“Provimento de cargos iniciais de carreira nos quadros da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral — exigência de concurso público de provas, na conformidade do sistema legal, tendo-se a prioridade ou preferência, referidos na Lei nº 4.049, de 23-2-62, como meios de desempate, em igualdade de classificação. — Aproveitamento de funcionários requisitados anteriormente, que prestaram concurso interno de provas, considerando-se este como coisa julgada e o direito à nomeação dos servidores aprovados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Processo nº 13, de 1962, Classe VII, de pedidos de nomeações para os cargos de “Auxiliar Judiciário”, símbolo PJ-9, e “Servente”, símbolo PJ-14, criados pela Lei número 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, em que são requerentes: Joana Ferreira Lima, Julieta Magalhães dos Santos, João Batista dos Santos, Maria de Lourdes Coelho de Amorim e Manoel Gontram Saldanha Guerreiro, e de Processo nº 15, de 1962, Classe VII, de pedidos de nomeações para os cargos de “Auxiliar Judiciário”, símbolo PJ-9, criados pela Lei nº 4.049, de 23-2-62, requerentes: Floripes Fernandes dos Santos, Ddenyr Nogueira Cajuy e Darcy de Queiroz Lima:

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por maioria de votos, em contrário ao parecer do Dr. Procurador-Regional Eleitoral, que opinava pelo preenchimento dos cargos de “Auxiliar Judiciário” e de “Servente”, criados pela Lei nº 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, no Quadro da Secretaria deste Tribunal, obedecendo-se ao critério de antiguidade entre os funcionários que, requisitados e pertencentes aos Quadros do Pessoal da União, do Estado ou de Municípios, satisfizessem as condições previstas nas alíneas a e b do § 4º do art. 7º, da referida Lei nº 4.049, em considerar que o preenchimento dos ditos cargos deve ser feito mediante concurso, em obediência ao art. 186 da Constituição Federal, art. 18 da Lei nº 1.711, de 28 de novembro de 1952 — Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União — e art. 7º *caput* da própria Lei nº 4.049, por se tratar de primeira investidura em cargo de carreira, de classe inicial, determinando que sejam nomeados para as quatro vagas de “Auxiliar Judiciário”, símbolo PJ-9, Joana Ferreira Lima, Zelinda Arantes Esteves, Julieta Magalhães dos Santos e Maria da Conceição de Jesus Ehm, respectivamente classificadas em 3º, 4º, 5º e 6º lugar, e para o cargo de Servente, símbolo PJ-14, Manoel Gontram Saldanha Guerreiro, classificado em 2º lugar,

no concurso realizado a 6 de novembro de 1960, de acordo com a Resolução nº 15, de 13 de setembro do mesmo ano, deste Tribunal, com o prazo de validade por três anos, a contar da data de sua publicação, conforme o disposto no § 7º, do art. 2º e § 5º do art. 10, todos da mencionada Resolução nº 15, concurso que é reconhecido válido e eficaz, de vez que foi aprovado por este Tribunal, considerando-se coisa julgada. Assim, toma-se conhecimento dos pedidos, mas, não para um deferimento ou indeferimento, precisamente.

Foi vencido o Juiz Dr. Sady Paiva, cujo voto acompanhava o parecer ministerial.

Como se vê, Joana Ferreira Lima, Julieta Magalhães dos Santos, João Batista dos Santos, Maria de Lourdes Coelho de Amorim e Manoel Gontram Saldanha Guerreiro, peticionaram ao Desembargador Presidente deste Tribunal, requerendo, os quatro primeiros, a sua nomeação para um dos cargos de classe inicial de carreira de “Auxiliar Judiciário”, criados pela Lei nº 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, alegando terem prestado concurso, ainda válido, assim amparados pelo art. 186 da Constituição Federal, art. 18 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 e art. 7º § 4º, alínea b, da dita Lei nº 4.049. Com idêntico motivo, e com os mesmos fundamentos legais, Manoel Gontram Saldanha Guerreiro pediu a sua nomeação para o cargo de “Servente” formando-se o Processo nº 13, de 1962, Classe VII. Por sua vez, Floripes Fernandes dos Santos, Edénir Nogueira Cajuy e Darcy Queiroz Lima, requereram sua nomeação para um dos ditos cargos de “Auxiliar Judiciário”, formando-se o processo nº 15, de 1962, Classe VII, apenso ao primeiro, para uma só assentada de julgamento, por conexão de causas.

Com concurso, ou sem ele, independeria de pedido de qualquer interessado o provimento dos cargos de “Auxiliar”, símbolo PJ-9 e de “Servente”, símbolo PJ-14, criados pela já falada Lei nº 4.049. A espécie seria da iniciativa própria da Administração do Tribunal Eleitoral, consultando as normas jurídicas adequadas.

Se os requerimentos impuseram a formação de processos — como não poderia deixar de ser — em consequência reclamando um pronunciamento deste Tribunal, são assim conhecidos, mas sem a exigência de um deferimento ou um indeferimento específico. A duplicidade de fundamentação legal nos requerimentos, pelo modo diverso com que os suplicantes invocaram dispositivos como arrimo às suas pretensões, isto sim, é que vem gerar uma questão interpretativa, sendo de mister dirimi-la, menos para reconhecer ou negar o direito à investidura, do que para o estabelecimento do critério a observar-se no provimento dos cargos.

Primeiramente, cumpre saber quantos e qual a natureza dos cargos criados pela Lei nº 4.049, cargos que, por terem sido criados, encontram-se vagos.

Foram criados 2 cargos de “Chefe de Zona Eleitoral” e 1 de Arquivista-Almoxarife, isolados, que por isto e porque já preenchidos, não interessam ao presente feito.

Cargos de carreira foram criados 4 de “Auxiliar Judiciário”, na classe inicial, e 2 de “Servente”, classe única. São os que interessam.

O Art. 7º, com seus parágrafos e alíneas, da Lei nº 4.049, especialmente o *caput* com o § 4º, geram uma certa confusão, pois o legislador não primou pela técnica e clareza. Não

vislumbrará um norte seguro o intérprete que atentar apenas para o sentido literal dos textos.

Consideremos o caso concreto dos autos. Existem quatro cargos de "Auxiliar Judiciário", classe inicial de carreira, e dois de "Servente", de carreira, classe única.

A vista do art. 7º, *caput*, o caso parece singelamente resolvido, pois o texto declara que "as vagas da classe inicial das carreiras dos quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais serão providos mediante concurso público de provas."

O § 4º, porém, vem criar certo embaraço porque, nas suas alíneas *a* e *b*, parece dispensar a exigência do concurso, estabelecendo "prioridades" para funcionários requisitados. Só na alínea *c*, faz referência a concurso, na qual teriam preferência de nomeação em igualdade de classificação, os interinos com mais de seis meses de exercício consecutivo e os servidores requisitados não estáveis, com exercício consecutivo durante os últimos três anos.

O § 4º diz, "no primeiro provimento dos cargos criados pela presente Lei, serão observadas as seguintes normas". Mas, o "primeiro provimento" é o mesmo provimento das vagas da classe inicial das carreiras" a que faz menção o *caput* do art. 7º, exigente do concurso público de provas.

Por outro lado "as vagas a serem preenchidas mediante concurso público de provas", a que se refere a alínea *c* do § 4º, são as mesmas de que poderiam cogitar as alíneas *a* e *b* traçadoras de normas para "o primeiro provimento".

Em tal caso, é de se ter em consideração o princípio de que a interpretação de um dispositivo legal não deve ser tomada isoladamente, mas em harmonia com o corpo da Lei e no âmbito do próprio sistema jurídico regulador da matéria.

Prevendo o melhor recrutamento de servidores, prevenindo o nepotismo e procurando abrir oportunidade a todos os cidadãos, a própria Constituição Federal, em seu art. 186, estabeleceu que "— a primeira investidura em cargo de carreira e em outros que a Lei determinar efetuar-se-á mediante concurso de provas, precedendo inspeção de saúde!"

A regra da obrigatoriedade do concurso foi reeditada pelo art. 18 da Lei nº 1.711, de 28-11-52 — Estatutos dos Funcionários Públicos, Cíveis da União.

Manteve-a o art. 7º *caput* da Lei nº 4.049. O seu § 4º deve ser entendido em consonância ao *caput*. Prioridade e preferência têm o mesmo sentido léxico. A prioridade não deve ser havida como ascendência ao próprio concurso, mas, do mesmo que a preferência, em função deste. Entender-se o contrário, seria reconhecer a incompatibilidade do dispositivo com mandamento constitucional.

Havendo funcionários que prestaram concurso e foram aprovados, a nomeação deverá observar rigorosamente a ordem da classificação. Verificando-se empate, terão prioridade para a nomeação os que se encontrem nas condições do § 4º. Note-se que as alíneas *a* e *b* fazem menção à "natureza da função exercida durante os últimos seis meses". É mais um critério seletivo menos em favor do funcionário do que no interesse do serviço eleitoral, pois a duração do exercício em uma função gera a presunção de experiência adquirida na mesma.

Bem antes da vigência da Lei nº 4.049, o Tribunal determinou, pela Resolução nº 15, de 13 de setembro de 1960, a realização de concurso para cargo de classe inicial de "Auxiliar Judiciário" e de "Servente", com inscrição *ex-officio* de funcionários interinos, extranumerários e requisitados (art. 2º § 1º; art. 10º § 1º). O concurso seria válido por três anos, consequentemente, ainda hoje em vigência.

Surge uma questão: deve esse concurso (que foi interno) servir para as nomeações de provimento dos cargos criados pela Lei 4.049, cujo art. 7º manda que o concurso seja público de provas? A resposta é afirmativa. O concurso interno foi realizado por deliberação do Tribunal e devidamente homologado. Para os efeitos jurídicos, considera-se como coisa julgada, assim inatingível por lei posterior. O mesmo princípio vigora para o reconhecimento do direito à nomeação daqueles que ao concurso se submeteram e foram aprovados.

Dos autos consta um quadro, fornecido pela Secretaria, dos funcionários que prestaram o concurso determinado pela Resolução nº 15, sem empate de classificação.

Para as vagas do cargo de "Auxiliar Judiciário", dois candidatos já foram nomeados, como classificados em 1º e 2º lugares, a saber, Maria Basília Ladeira Lunière e Nelselita Noronha.

Quatro funcionários classificam-se nos 3º, 4º, 5º e 6º lugares: Joana Ferreira Lima, Zelina Arantes Esteves, Julieta Magalhães dos Santos e Maria da Conceição de Jesus Ehm. Todas aliás, são funcionárias estaduais, requisitadas, sendo que as três primeiras com o tempo previsto na alínea *a*, apenas a última faltando três meses para integrar esse tempo.

São essas quatro funcionárias que devem ser nomeadas para as vagas existentes de "Auxiliar-Judiciário".

Também dos autos consta quatro dos funcionários que prestaram concurso para "Servente", com habilitação de Anastácio Guedes de Araújo e Manoel Gontram Saldanha Guerreiro respectivamente classificados em 1º e 2º lugares.

Tendo sido já nomeado Anastácio Guedes de Araújo, deve ser nomeado para a existente vaga de "Servente" o funcionário Manoel Gontram Saldanha Guerreiro, por sinal também funcionário estadual requisitado, com mais de três (3) anos de serviço no Tribunal Regional Eleitoral."

Dessa decisão recorre a Procuradoria Regional pela petição que passo a ler:

"A Procuradoria Regional Eleitoral, desta Circunscrição, não se conformando, *data venia*, com a respeitável decisão, de fls. 21-5, no Venerando Acórdão de três de maio último, publicado no "Diário Oficial" de 2, do corrente mês, que circulou hoje, vem, recorrer para esta Suprema Instância:

Preliminarmente — A matéria é de ordem administrativa

Dir-se-á que a competência da Justiça Eleitoral não se estende aos pleitos de natureza administrativa, mas esta, no caso dos autos, se relaciona à própria estrutura da Secretaria de um dos Egrégios Tribunais Regionais decidindo de provimento de cargos na forma da lei, como lhes faculta o art. 97, alínea II, da Constituição Federal. Dai, nosso

entendimento de que, para o mais alto Colégio da Justiça Eleitoral, deverá ser interposto o recurso, *ex-vi* do que preceitua.

O art. 121 — Alínea I, da Constituição Federal.

Há ofensa, como se demonstrará a seguir, na respeitável decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, ao § 4º, do art. 7º, da lei federal de nº 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, que "*torna extensivas aos servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais disposições das Leis ns. 3.780 e 3.826, de 1960, e dá outras providências*".

Ao nosso vêr, a viabilidade do recurso mais se esclarece pelo texto do art. 167, alínea a, do Código Eleitoral, quando o legislador generalizou a via de acesso ao Colendo Tribunal Superior na expressão:

As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes, em que cabe recurso especial para o Tribunal Superior: a) quando proferidas com ofensa à letra expressa da lei".

De meritis

O Egrégio Tribunal recorrido deixou de cumprir o § 4º, do art. 7º, da Lei de nº 4.049 citada, quando, no preenchimento dos cargos de Auxiliar Judiciário, criados nesse diploma legal, abandonou o critério de prioridade para os funcionários federais requisitados. Solicitada a audiência do Ministério Público, a fim de que se pronunciasse sobre as petições de fls. 2, 4, 6, 8 e 10, de funcionários, uns, pertencentes ao Quadro do Pessoal do Estado do Amazonas, outro, contínuo da Secretaria do Egrégio Tribunal Regional e outro, extranumerário-mensalista, todos invocando direito à nomeação respectiva por haverem feito *curso interno* de provas, emitimos o Parecer de fls. 28-9, procurando demonstrar o critério estabelecido pelo legislador e que se tornou um imperativo legal. Distanciou-se o Egrégio Tribunal Regional da letra da Lei citada, deixando totalmente à margem a preferência obrigatória para os funcionários federais no § 4º, do art. 7º respectivo:

"No primeiro provimento dos cargos criados pela presente lei serão observadas as seguintes normas: a) Terão *prioridade* para as vagas da classe inicial das carreiras os *Funcionários Federais efetivos requisitados e em exercício há mais de três anos, levando-se em consideração a natureza da função exercida durante os últimos seis meses*".

Pelo Quadro de folhas, ilustrativo do voto muito bem fundamentado do eminente juiz do Egrégio Tribunal, Doutor Sady Paiva, verifica-se a existência de duas funções federais, com um período maior de nove anos de requisitadas, servindo como Auxiliares da Secretaria, sendo que, nomeada uma para o cargo de Chefe de Zona, ainda existia uma, Floripes Fernandes dos Santos com o direito à prioridade para o aproveitamento num dos cargos de Auxiliar Judiciário. Em vez de seu aproveitamento, a Egrégia Corte de Justiça do Amazonas orientou-se para o preenchimento correlativo de habilitados a concurso *interno de provas*, justificando-o pelo reconhecimento de direito adquirido dos candidatos aprovados. Mas, como acertadamente examinou esse aspecto, o brilhante voto vencido, fls. a fls., para o direito adquirido se torna preciso que o ato seja conforme à lei e, no aproveitamento dos funcionários nomeados por força do Venerando Acórdão de fls. a fls., o concurso deixou de ser *público de provas*, na expressa determinação do art. 18, da Lei

de nº 1.711 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União).

Só se admitiram à inscrição quem se encontrava, ao tempo, servindo na Secretaria do Egrégio Tribunal Regional, por lhe pertencer ao Quadro do Pessoal ou no caráter de requisitado. Logo, se, além do dispositivo estatutário a Lei de nº 4.049, citada, na alínea c, do § 4º, do art. 7º, também impõe a modalidade de concurso público, tais habilitados, mesmo exgotados os números de funcionários federais, estaduais e municipais não o eram para o preenchimento dos novos cargos de Auxiliar Judiciário.

Merece, *data venia*, reforma a decisão do Egrégio Tribunal Regional, no sentido de que a respeitável Corte de Justiça cumpra o § 4º e suas alíneas a e b, reconhecendo a prioridade a funcionários federais, depois a estaduais e, finalmente, a municipais e, se vaga ainda houver, que se faça o concurso público de provas.

Justiça!

Procuradoria Regional do Estado do Amazonas, em Manaus, 13 de julho de 1962".

Nesta Superior instância a douta Procuradoria-Geral assim se pronunciou:

"Os recorrentes são funcionários, federais efetivos e estaduais estáveis, e se encontravam servindo à Justiça Eleitoral há mais de 3 anos, quando entrou em vigor a Lei nº 4.049 de 23-2-62.

Esta lei, estabeleceu:

"Art. 7º As vagas de classe inicial das carreiras dos Quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais serão providas mediante concurso público de provas.

§ 4º No primeiro provimento dos cargos criados pela presente lei, serão observadas as seguintes normas:

a) terão *prioridade* para as vagas da classe inicial das carreiras os funcionários Federais efetivos e requisitados e em exercício há mais de três anos, levando-se em consideração a natureza da função exercida durante os últimos meses;

b) nas vagas remanescentes terão *prioridade* os funcionários estaduais ou municipais estáveis, requisitados e em exercício há mais de três anos, observadas as mesmas condições da letra anterior;

c) nas vagas a serem preenchidas mediante concurso público de provas, terão *preferência*, em igualdade de classificação, os interinos dos Tribunais em exercício consecutivo há mais de seis meses e os servidores requisitados não estáveis com exercício consecutivo durante os últimos três anos.

Por isso, os recorrentes solicitaram o preenchimento, por prioridade, nas vagas existentes, em decorrência da mesma lei no Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, na forma prescrita nos incisos a e b acima transcritos.

Aquêle Tribunal, no entanto, por maioria deixou de atender aos recorrentes, mandando preencher os cargos a que eles se julgavam com direito, com funcionários interinos do mesmo Tribunal, sob a alegação de que aqueles outros haviam prestado um concurso anterior, interno, de títulos e, logrando aprovação teriam preferência para o preenchimento, em primeiro lugar, das mesmas vagas, porque tal concurso ainda gozava de validade.

Por isso os aludidos funcionários recorrem da mesma decisão, pelo malferimento da Lei nº 4.049-62. Realmente, a Lei nº 4.049-62 fi-

xou novos níveis de vencimentos e símbolos dos cargos do Quadro de funcionários das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais. Por essa lei tem prioridade, em 1º lugar, para o primeiro provimento das vagas da classe inicial das carreiras dos mesmos Quadros, os funcionários federais ou autárquicos *efetivos* e em 2º lugar os funcionários *estaduais estáveis*.

A decisão do Tribunal Regional infringiu, destarte as disposições expressas da Lei número 4.049-62. Realmente, a exigência do concurso, para os cargos iniciais das carreiras das Secretarias dos Tribunais Regionais, foi dispensada para os funcionários *efetivos* federais, ou *estáveis*, estaduais, que viessem servindo à Justiça Eleitoral há mais de três anos, mediante requisição dos Tribunais Regionais no primeiro preenchimento desses cargos.

Logo, não era possível estender aos requerentes, funcionários *efetivos* e *estáveis*, exigência que a lei expressamente só fez para os funcionários *interinos* e não *estáveis*, como se distingue no inciso c do seu art. 7º, § 4º.

A sinopse dos dois textos inciso a e b em confronto com o c do mesmo § 4º, do art. 7º, da Lei nº 4.049-62, não deixará mais dúvidas a respeito:

Inciso a

Terão *prioridade* para as vagas da classe inicial das carreiras dos Funcionários Federais *efetivos* requisitados e em exercício há mais de três anos, levando-se em consideração a natureza da função exercida durante os últimos seis meses.

Inciso b

Nas vagas, remanescentes terão *prioridade* os funcionários estaduais ou municipais *estáveis*, requisitados e em exercício há mais de três anos, observadas as mesmas condições da letra anterior.

Inciso c

Nas vagas, a serem preenchidas mediante concurso público de provas, terão preferência, em igualdade de classificação, os *interinos*, dos Tribunais em exercício consecutivo há mais de seis meses e os servidores requisitados não *estáveis* com exercício consecutivo durante os últimos três anos.

Para tirar qualquer dúvida a respeito bastaria atender para os termos explícitos do § 4º do art. 7º da Lei nº 4.049, aludida quando prescreveu: "no primeiro provimento dos cargos criados pela presente lei".

Como se vê o concurso interno, anterior, poderia servir para preenchimento de cargos existentes anteriormente. Porém, para os cargos criados pela Lei nº 4.049-62, o preenchimento tem de ser efetuado pelas formas que ela expressamente estabeleceu. E, entre estas, indiscutivelmente, determinou a *prioridade* para o primeiro provimento dos cargos de carreira, pelos funcionários *efetivos* federais ou *estáveis*, que prestavam serviços há mais de 3 anos nos Tribunais Regionais.

Sendo esta a situação dos recorrentes, que além de *efetivos* e *estáveis* vêm prestando serviços há mais de 20 anos ao Tribunal, como demonstram as certidões inclusas nos autos, não há que fugir ao reconhecimento do direito dos recorrentes, cujo recurso deve ser provido".

E' o relatório.

VOTOS

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — O Tribunal Superior já tem apreciado vários recursos

de funcionários requisitados que invocam, para seu aproveitamento nos quadros da justiça eleitoral, prioridade estabelecida no art. 7º da Lei nº 4.049 de 23-2-62.

A nossa jurisprudência ainda está indecisa, como vimos no caso do Plauí, há pouco chamado a julgamento, e na discussão de vários recursos do Rio Grande do Sul.

Ocorre que os recursos dos três Estados não são idênticos havendo em cada um deles certas peculiaridades que não podem deixar de influir em nossa apreciação.

Neste caso do Amazonas, o Tribunal Regional, em vez de reconhecer o direito à prioridade de que trata o citado art. 7º, reconheceu o direito adquirido de servidores que, em 1960, haviam feito um concurso interno, para ingresso nas vagas que viessem a ocorrer na Secretaria do Tribunal Regional.

Se se tratasse de concurso público de provas, na forma da lei, eu confirmaria a decisão recorrida. Mas de um concurso interno, de que a lei não cogita, é evidente que não pode derivar direito líquido e certo ao aproveitamento em cargos que a lei viesse a criar futuramente, e para cujo preenchimento estabelecesse requisitos excepcionais.

Por isso, dou provimento ao recurso, em parte, para anular as nomeações impugnadas no presente recurso, e mandar que o Tribunal Regional preencha os cargos vagos, tomando em consideração os critérios legais aplicáveis, inclusive os previstos na Lei nº 4.049-62.

* * *

O Senhor Ministro Cândido Mota Filho — Senhor Presidente, também estou de acordo com o relator. No próprio Supremo Tribunal Federal, tenho sustentado que esses concursos internos sem forma, nem figura de juízo, não têm valor.

* * *

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso, para anular as nomeações e dispor que o Tribunal Regional Eleitoral verifique a prioridade depois de feito o concurso público, para preenchimento das vagas existentes.

* * *

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente. Acompanho o voto do ilustre Sr. Ministro Relator, sem o aditamento sugerido pelo eminente Ministro Décio Miranda. Sempre me pareceu, e assim tenho votado em diversos casos oriundos do Rio Grande do Sul, que a lei assegura o aproveitamento, independentemente de concurso, dos servidores federais e estaduais, *efetivos*, obedecida a graduação e satisfeitos os requisitos nela previstos.

Só depois de aproveitados os funcionários que preencham as condições legais, se ainda existirem vagas, é que abrir-se-á concurso para o seu preenchimento.

Fiel a esse entendimento, parece-me que os servidores em questão, desde que preencham os requisitos da lei, podem ser aproveitados de imediato, nas vagas resultantes do afastamento dos servidores nomeados por força do suposto e irregular concurso interno levado a termo.

Com este acréscimo, ponho-me de acordo com o eminente Relator.

* * *

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Senhor Presidente, acompanho o voto do ilustre Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Henrique D'Ávila, no sentido de prover o recurso

apenas para tornar insubsistentes as nomeações feitas pelo Tribunal *a quo* e determinar que, no preenchimento dos cargos criados pela Lei nº 4.049, se obedeça ao que dispõe o § 4º do art. 7º desse diploma legal.

Entendo também que a lei estabelece critério e específico para o preenchimento dos cargos por ela criados, determinando prioridade que dispensa o concurso. Tanto assim é que, só depois de atendida essa prioridade da alínea c, § 4º do art. 7º, é que será feito o concurso. A própria alínea c prevê a possibilidade de concurso, para preenchimento das vagas restantes, depois de atendida a prioridade estabelecida nas alíneas antecedentes, do mencionado § 4º.

ACÓRDÃO N.º 3.658

Recurso n.º 2.262 — Classe IV — Pará (Belém)

A decisão do Tribunal Regional atribuindo o serviço eleitoral à 1ª Vara, em todas as comarcas do interior onde houver mais de uma Vara, não ofende, nem desconhece as garantias de vitaliciedade e inamovibilidade asseguradas aos magistrados.

Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará que resolveu que nas comarcas do interior onde houver mais de uma Vara, a primeira será privativa das funções eleitorais, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 8 de maio de 1963. — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — *Vasco Henrique D'Ávila*, Relator. — *Cândido de Oliveira Neto*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 12-6-63)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, trata-se de recurso interposto pelo Partido Socialista Brasileiro da decisão do Tribunal Regional do Estado do Pará que resolveu de modo normativo que, nas Comarcas do interior, onde houver duas ou mais Varas, a primeira é que privativamente tocarão as funções eleitorais.

O recurso foi devidamente arrazoado e contrarrazado, e nesta Superior Instância a douta Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu o seguinte parecer:

"I — O Tribunal Regional Eleitoral resolveu que nas Comarcas onde houvesse mais de uma Vara, o serviço eleitoral seria privativo da 1ª Vara.

II — O Juiz da 2ª Vara de Santarém, que vinha desempenhando o juízo eleitoral da zona e o Partido Socialista Brasileiro, insurgiram-se contra esta decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

O 1º através de impetração de Segurança, apensa a estes autos, sobre a qual já nos manifestamos, e o 2º através do presente recurso especial.

III — Argui-se, em preliminar, que a decisão impugnada, do Tribunal Regional Eleitoral, seria nula, porque teria sido tomada sem *quorum*, pois, um dos juizes declarou-se impedido e outro estaria licenciado.

Verifica-se, porém, a improcedência da arguição, porque ao baixar a resolução o Tri-

bunal Regional Eleitoral funcionou regularmente.

Apenas, durante o julgamento um dos seus componentes se deu por impedido para julgar determinado caso, prescindindo-se de convocação de substituto porque havia número legal para deliberar.

Quanto ao alegado licenciamento de outro juiz, na oportunidade da deliberação, não tem procedência, porque a licença aludida fora requerida apenas na Justiça Comum e não na Justiça Eleitoral.

IV — Quanto ao mérito alega-se que a deliberação do Tribunal Regional Eleitoral, teria violado garantia constitucional, da inamovibilidade dos juizes, ao determinar que os serviços eleitorais fossem privativos da 1ª Vara, onde houvesse mais de uma Comarca.

Também não parece haver procedência nesta alegação. E' da sistemática da Justiça Eleitoral que os seus Juizes não se quedem, por vários anos, na mesma jurisdição eleitoral. Assim, em todos os seus Tribunais os seus Juizes têm um prazo máximo de exercício consecutivo, que não pode atingir sequer um lustro (Código Eleitoral, art. 8º). O mesmo acontece com os escrivães eleitorais, nas comarcas onde houver mais de um Ofício, onde os mesmos não poderão ultrapassar um biênio de serviço (Código Eleitoral art. 18 § 2º).

Somente houve exceção para os Juizes singulares, por manifesta impossibilidade de se contar com mais de um juiz togado em cada zona, pois a quase totalidade das comarcas do interior do Brasil, só contam com um juiz. Daí o Código Eleitoral, em seu artigo 18, estabelecer que a jurisdição eleitoral de cada zona cabe a um Juiz de Direito de efetivo exercício, acrescentando, no § 1º do mesmo artigo que quando houvesse mais de uma Vara o Tribunal Regional Eleitoral designaria aquela a quem competia o serviço eleitoral.

V — Ora, se um Tribunal Regional Eleitoral, em face dessa autorização expressa do Código Eleitoral, determina que o serviço eleitoral cabe à 1ª Vara, em todas as comarcas do interior onde houver mais de uma Vara, não contrariou lei alguma, mas apenas exercitou um direito de atribuição que a lei lhe conferiu.

VI — A resolução impugnada não importa em remover atribuições de Juiz vitalício. Se assim fosse os Juizes dos Tribunais Eleitorais não poderiam mais ser substituídos, mesmo que expirasse o prazo máximo do quadriênio que a lei estabelece para exercer funções eleitorais.

Realmente o recorrente confunde competência de jurisdição e garantia no exercício das funções eleitorais.

Enquanto exerce as funções eleitorais o Juiz tem todas as garantias constitucionais necessárias às elevadas funções de julgar, porém, entre estas não se inclui a vitaliciedade em um cargo que de sua natureza não é vitalício. Isto é, tomando-se a palavra vitalício pelo seu verdadeiro significado que é "que dura toda a vida", pois a jurisdição eleitoral é, de sua essência, temporária.

VII — Em face do exposto, somos pelo não conhecimento do recurso especial, porque não há malferimento à lei em um Tribunal executar suas atribuições legais, mas, se conhecido fosse o recurso não merecia ser provido.

É o relatório.

* * *

Senhor Presidente, não conheço, preliminarmente, do recurso, nos termos do bem elaborado parecer da douta Procuradoria-Geral. Trata-se de providência de caráter administrativo que, não ofende, nem desconhece as garantias de vitaliciedade e inamovibilidade asseguradas aos magistrados.

As funções eleitorais são, em regra, temporárias e rotativas.

Portanto, a norma adotada pelo T.R.E. paraense, além de prática e uniformizadora, em nada fere direitos de Juizes de outras Varas que por acaso estejam exercendo funções eleitorais.

Decisão unânime.

ACÓRDÃO N.º 3.661

Recurso n.º 2.261 — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro)

Não se admite pedido de recontagem de votos em algumas urnas, quando formulado no dia seguinte ao da apuração.

Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara que indeferiu o pedido de recontagem de votos das urnas ns. 412 a 417, respectivamente das 162ª a 167ª seções da 3ª zona eleitoral, formulado por Eduardo Raymundo Rodrigues, candidato a deputado estadual pelo Partido Libertador, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 8 de maio de 1963. — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — *Oswaldo Trigueiro*, Relator. — *Cândido de Oliveira Neto*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 22-5-63)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Senhor Presidente, Eduardo Raymundo Rodrigues, candidato a deputado estadual sob a legenda do Partido Libertador, interpôs recurso contra a decisão da 8ª junta apuradora do Estado da Guanabara, que indeferiu pedido de recontagem de votos em várias urnas da 3ª zona eleitoral.

Apreciando o recurso, a Procuradoria Regional emitiu o seguinte parecer:

1 — “Trata-se de recurso interposto de decisão da 8ª Junta Apuradora, que indeferiu pedido de recontagem de votos, interposto por candidato, no dia seguinte ao da apuração das urnas 162-7 da Terceira Zona Eleitoral.

2 — O art. 51 da Lei nº 2.550 estabeleceu que os protestos contra atos de apuração devem ser arguidos no momento mesmo da prática do ato, sendo que o art. 52 determina a preclusão do direito no caso de manifestação a destempo.

3 — A petição de fls. 6 contém esclarecimento precioso: o candidato, no dia seguinte, requer a recontagem dos votos.

Parece-me, *data venia*, intempestivo o recurso, uma vez que protesto algum foi apresentado no ato ou no dia da apuração das referidas urnas.

4 — Nessas condições, a Procuradoria Regional opina por que seja negado provimento ao recurso”.

Por unanimidade, o Tribunal Regional Eleitoral denegou o pedido, de acordo com o parecer citado.

Dai o recurso especial para a instância superior, onde a Procuradoria-Geral assim se pronunciou:

I — “O recorrente insurge-se, através de recurso especial, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, confirmativo de decisão da Junta Eleitoral, que lhe negou pedido de recontagem de votos.

II — O pedido deixou de ser atendido, porque o requerente não fez impugnação tempestiva, havendo preclusão.

Alega o recorrente que teria feito esse protesto oportunamente e o Tribunal errara ao dar o recurso como intempestivo.

III — Como se vê, a matéria é de prova e refoge ao âmbito estrito do recurso especial.

IV — Contudo, mesmo apreciado, o mérito não ensejaria o provimento do recurso.

A recontagem de voto não é ato obrigatório da Justiça, principalmente, quando não se indica, sequer, engano, equívoco ou erro de contagem de votos, apontados logo após a apuração.

O que alude, porém, o recorrente, para exigir a recontagem, é possível ou presumível existência de fraude. Ora, por essa possibilidade ou presunção, não há direito algum a se fazer recontagem de votos”.

E' o relatório.

Senhor Presidente, pelas razões aduzidas nos dois pareceres que incorporei ao relatório, nego provimento ao recurso, para confirmar a decisão do Tribunal Regional.

Decisão unânime.

ACÓRDÃO N.º 3.676

Recurso n.º 2.186 — Classe IV — Mato Grosso

Não pode ser registrado candidato, cuja escolha fôra feita pelo presidente em exercício da Comissão Executiva e não pela convenção do partido.

Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso que indeferiu o pedido de registro de Antonio Roberto de Vasconcelos, candidato do Partido Trabalhista Brasileiro à Assembleia Legislativa, nas eleições de 7 de outubro de 1962, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 31 de maio de 1963. — *Ary Franco*, Presidente. — *Márcio Ribeiro*, Relator. — *Cândido de Oliveira Neto*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 27-6-63)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — O recurso é interposto contra o Acórdão de fls. 83 na parte que indeferiu o registro de Antônio Roberto Vasconcelos, candidato pelo P.T.B. a Deputado Estadual.

O motivo do indeferimento foi a escolha do candidato não ter obedecido ao art. 34 dos Estatutos do partido nem ao art. 48, § 1º do Código Eleitoral, visto que o delegado do partido não se achava autorizado pela direção do partido para fa-

zer o registro e, aliás, a escolha do candidato não se deu em convenção partidária.

A douta Procuradoria-Geral opina pelo não conhecimento do recurso primeiro porque o recorrente não pode mais ser candidato, segundo porque, sendo a escolha do candidato ato de deliberação partidária somente em Convenção tal escolha seria possível.

* * *

Nego provimento ao recurso.

A escolha do candidato foi feita pelo Presidente em Exercício da Comissão Executiva, conforme Resolução de fls. 19.

Nessa Resolução vem confessado que, diante da premência de tempo era impossível a convocação, reunião e deliberação de uma convenção regional.

Não houve, portanto, a convenção exigida nas Instruções do T.S.E. (art. 4º § 2º, b).

Não houve, aliás, qualquer escolha por parte dos órgãos de direção do partido.

Delegação ao presidente não era possível sem que o partido houvesse escolhido o candidato.

O Estatuto que dispusesse contra isto estaria contra a lei. Na verdade o Estatuto do P.T.B. não conferiu aos Diretórios Regionais a escolha ou seleção de candidatos apenas deu-lhe atribuições para que complementassem os respectivos registros.

ACÓRDÃO N.º 3.684

Recurso n.º 2.307 — Classe IV — Pernambuco (Recife)

Realizado o pleito, prejudicado é o recurso sobre registro de candidato, por inatingível o seu objetivo.

Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco que indeferiu o pedido de registro de Francisco Pessoa Queiroz e Sinésio de Medeiros Correia, candidatos a senador e respectivo suplente, pelo Partido Rural Trabalhista, sob o fundamento de falta de autorização da União Democrática Nacional, que já havia registrado os referidos candidatos, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 14 de junho de 1963. — Presidiu a esse julgamento o *Senhor Ministro Ary Azevedo Franco*, — *Márcio Ribeiro*, Relator. — *Cândido de Oliveira Neto*, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO E VOTO

O *Senhor Ministro Márcio Ribeiro* — O recurso do P.R.T. foi interposto contra a decisão do T.R.E. de Pernambuco, às fls. 18-19 que negou o registro de Francisco Pessoa de Queiroz e Sinésio de Medeiros Correia a senador e suplente nas eleições de 7 de outubro por falta de autorização da U.D.N., partido pelo qual já fora registrado o mesmo candidato a senador.

Refere-se, especialmente, ao suplente, por entender o recorrente possível o registro de um suplente para cada partido e não um suplente único para todo o Estado de Pernambuco. Tem, assim, por violado o art. 52 do Código Eleitoral; mas o recurso vem baseado também em interpretação diversa dada por outro Tribunal.

Argui-se, ainda, a inelegibilidade do suplente registrado pela U.D.N., por não ter se desincom-

patibilizado para a eleição, deixando o cargo de Chefe da Casa Civil do Governador Cid Sampaio.

E' o relatório.

* * *

Adoto o parecer da douta Procuradoria Geral para considerar primeiro que, realizado o pleito, o recurso ficou sem objeto e, segundo, que, quanto ao mérito, não têm a mínima procedência.

Acrescento que as disposições legais sobre a cédula única são claríssimas e totalmente contrárias à pretensão de se registrar um suplente para cada partido. (Lei n.º 4.115 de 22 de agosto de 1962, arts. 2º, letra b; 3º, n.º I).

O anverso da cédula conterá:

“os nomes dos candidatos a senador, cada qual acompanhado do respectivo suplente”.

Na votação observar-se-á o seguinte:

“O voto dado ao candidato a senador”
“entender-se-á dado também ao suplente correspondente”.

A decisão recorrida observou, portanto, rigorosamente a lei, inclusive o art. 52 do Código Eleitoral dado como violado.

Preliminarmente julgo prejudicado o recurso. No mérito, negar-lhe-ia provimento.

Decisão unânime.

RESOLUÇÃO N.º 6.977

Consulta n.º 2.265 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

Em toda consulta, em tese, se esconde um caso concreto.

O Procurador Regional Eleitoral é inelegível nos termos da letra C da alínea I do art. 139 da Constituição Federal.

Vistos etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos conhecer e por unanimidade de votos responder à consulta formulada pelo Procurador da República no sentido de que o Procurador Regional Eleitoral é inelegível nos termos da letra c da alínea I do art. 139 da Constituição Federal, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 18 de julho de 1962. — *Ary Azevedo Franco*, Presidente. — *Oswaldo Trigueiro*, Relator. — Esteve presente ao julgamento o *Senhor Dr. Evandro Lins e Silva*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 25-6-63)

RELATÓRIO

O *Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro* — *Senhor Presidente*, o doutor *Geraldo Octávio Rocha*, Procurador Regional da Justiça Eleitoral no Rio Grande do Sul alegando haver sido convidado para integrar a chapa de candidatos à Câmara Federal, pelo Partido Trabalhista Brasileiro — consulta o seguinte:

1º) “Se pode disputar a Deputação Federal, continuando ao exercício da Procuradoria Regional da Justiça Eleitoral;

2º) Em caso negativo, se basta apenas o seu afastamento temporário, nos três meses anteriores ao pleito, ou se precisa deixar definitivamente o cargo de Procurador da República, ou seja, pedir demissão do mesmo”.

Opinando a respeito, a douta Procuradoria-Geral adverte, inicialmente, que a consulta envolve caso concreto. Lembra, porém, recente decisão deste

Tribunal, em que se tomou conhecimento de consulta, também concreta, sobre inelegibilidade de sub-secretário, de Estado. Quanto ao mérito, entende que o consulente não é inelegível, desde que se afaste, temporariamente, das funções que exerce junto à Justiça Eleitoral.

E' o relatório.

PRELIMINAR — VOTOS

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Preliminarmente, entendo que, de acordo com a nossa jurisprudência, não devemos conhecer da consulta. Se o Tribunal entender de modo diverso, como já o fez no caso invocado pela Procuradoria-Geral, manifestar-me-ei sobre o mérito *a posteriori*.

* * *

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente, tenho sustentado, aqui, que em toda consulta, em tese, se esconde um caso concreto. De modo que, sou pelo conhecimento da consulta.

* * *

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente, também voto pelo conhecimento da consulta.

* * *

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Conheço da consulta.

* * *

O Senhor Ministro Hugo Auler — Senhor Presidente, também voto pelo conhecimento da presente consulta.

* * *

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Senhor Presidente, também voto pelo conhecimento da presente consulta.

VOTOS

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Senhor Presidente, meu ponto de vista sobre a matéria já é conhecido do Tribunal, e assenta num certo rigorismo de interpretação que me tem levado a votar vencido em casos análogos.

Entendo que o Procurador da República que acumula as funções de Procurador da Justiça Eleitoral é atingido pela inelegibilidade prevista na Constituição Federal, se destas funções não se afasta, em caráter definitivo, pelo menos três meses antes do pleito a que concorre, como candidato ao Congresso Nacional.

O art. 139, I, letra c, inclui entre as pessoas inelegíveis para a Presidência da República, os procuradores regionais da Justiça Eleitoral.

No número IV, esse mesmo artigo declara inelegíveis para a Câmara e o Senado, *as autoridades mencionadas nos ns. I e II, se em exercício nos três meses anteriores ao pleito*.

Figurando entre estas autoridades, é evidente que o Procurador Regional Eleitoral é atingido pela inelegibilidade, *nas mesmas condições* estabelecidas nos preceitos citados. Ora, entre estas condições está a de que as autoridades em referência somente se podem candidatar três meses depois de cessados definitivamente as respectivas funções.

A cessação definitiva das funções tem sido pacificamente entendida como condicionada à renúncia do mandato ou demissão do cargo. Isso, a meu ver, exclui o abrandamento da interpretação que, em relação ao procurador regional eleitoral, se contenta com o afastamento temporário.

* * *

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente, dou o meu voto de acordo com o Senhor Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente, estou de acordo com o Senhor Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Com o Relator.

* * *

O Senhor Ministro Hugo Auler — Senhor Presidente, por ser de acordo com o art. 139 da Constituição Federal, também voto com o Senhor Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Senhor Presidente, lamento dar o meu voto pela inelegibilidade, por se tratar de exigência legal, pois, na verdade, seria uma aquisição preciosa, elemento de real valor, que muito honraria o Congresso Nacional.

RESOLUÇÃO N.º 7.223

Consulta n.º 2.509 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

O fornecimento do certificado constante do modelo III, de acordo com a resolução n.º 5.080, ou na forma do art. 175, n.º 2, do Código Eleitoral está atendido pela Resolução n.º 7.214, do Tribunal. — Deverá cessar a inscrição de novos eleitores que, pela Lei complementar n.º 2, não terão direito a voto no "referendum" de 6 de janeiro de 1963, todavia, poderão ser recebidos, sem limite de tempo, requerimentos de inscrições (art. 6.º da Resolução n.º 5.080). — Deverá ser suspenso o recebimento de novos pedidos de transferência. — Deverá o Juízo Eleitoral concluir os processos, já em andamento, de transferência de eleitores, que poderão participar da consulta popular, porém, já inscritos, alhures, antes de 7 de outubro; restituir-se-ão aos requerentes os títulos entranhados em processos de transferência, cujas diligências não foram completadas.

Vistos etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta formulada pelo Juiz Eleitoral, por intermédio do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, sobre se: a) havendo atualmente em Brasília, cerca de 20.000 eleitores inscritos em diversas circunscrições, sem transferência, comparecendo elas em cartório no dia 6 de janeiro de 1963, deverá o Juízo fornecer o certificado constante do modelo III, de acordo com a Resolução n.º 5.080, ou na forma do art. 175, n.º 2, do Código Eleitoral, se: b) deverá cessar a inscrição de novos eleitores, até 6 de janeiro p. futuro, procedendo de acordo com o disposto na Resolução n.º 5.080 (modelo IV), se: c) deverá suspender o atendimento das petições de transferência de títulos eleitorais, procedendo na forma prevista no art. 16 da Lei n.º 2.550, e: d) como serão processados os pedidos de transferência, formulados anteriormente ao pleito de 7 de outubro, e ainda não deferidos, em virtude de aguardarem cumprimento de diligência, satisfeita em data posterior ao encerramento do alistamento (art. 16 da Lei n.º 2.550) no sentido de que: a) o fornecimento de certificado está regulado pela Resolução n.º 7.214, do Tribunal; b) cessar a inscrição de novos eleitores, para evitar recebam títulos e sejam incluídos na folha de votação eleitores que, pela Lei Complementar n.º 2, não terão direito de votar no "referendum" de 6 de janeiro de 1963; todavia, poderão ser recebidos, sem limite de tempo, requeri-

mentos de inscrição (art. 6º da Resolução nº 5.080, do Tribunal); deverá c) suspender o recebimento de novos pedidos de transferência, para que o eleitor não tenha retido, no processo de transferência (artigo 39 do Código Eleitoral), o título com o qual poderá votar em qualquer circunscrição eleitoral, na forma da Resolução nº 7.214, do Tribunal; e deverá d) concluir os processos, já em andamento, de transferência de eleitores, que poderão participar da consulta popular, porém já inscritos, alhures, antes de 7 de outubro devendo restituir os títulos entranhados em processos de transferência cujas diligências não foram completadas, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 13 de dezembro de 1962. — *Ary Azevedo Franco*, Presidente. — *Décio Miranda*, Relator.

(Sessão em 15-5-63)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, o Juiz Doutor José Fernandes de Andrade, Juiz Eleitoral no Distrito Federal, dirigiu ao Tribunal Regional Eleitoral uma consulta formulada em quatro itens: a, b, c e d, nos seguintes termos:

a) Havendo, atualmente, em Brasília, cerca de 20.000 (vinte mil) eleitores inscritos em diversas circunscrições sem transferência, comparando-les em Cartório no dia 6 de janeiro de 1963, deverá este Juiz fornecer o certificado constante do modelo III de acordo com a Resolução nº 5.080 ou na forma do Art. 175, nº 2, do Código Eleitoral?

b) Deverá cessar a inscrição de novos eleitores, até 6 de janeiro de 1963, procedendo de acordo com o disposto da Resolução 5.080 (modelo IV)?

c) Deverá suspender o atendimento das petições de transferência de títulos eleitorais, procedendo na forma prevista no Art. 16, da Lei nº 2.550?

d) Como serão processados os pedidos de transferência, formulados anteriormente ao pleito de 7 de outubro fluente, e ainda não deferidos, em virtude de aguardarem cumprimento de diligência, satisfeita em data posterior ao encerramento do alistamento (Artigo 16, Lei nº 2.550)?

Essa consulta recebeu parecer do Doutor Procurador Geral da Justiça do Distrito Federal, que consta a fls. 5-8, opinando fosse consultado este Tribunal Superior, mas consignando, desde logo, sua opinião sobre as indagações formuladas.

E' o relatório.

VOTOS

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, a matéria da consulta está, em grande parte, regulada na Resolução nº 7.214, deste Tribunal Superior. Assim, quanto ao quesito "a", o assunto está ali inteiramente resolvido.

O quesito b tem o seguinte teor:

"Deverá cessar a inscrição de novos eleitores, até 6 de janeiro de 1963, procedendo-se de acordo com a Resolução nº 5.080 (modelo IV)?"

Sobre esse quesito, o Senhor Procurador-Geral da Justiça local havia opinado no sentido de que nada impedia continuasse a ser feita a inscrição de novos eleitores. Entretanto, nos dias anteriores ao referendun seria de prever que o Juízo Eleitoral ficasse ocupado com providências correlatas e por isso impossibilitado de atender à inscrição.

Entendo, porém, que a providência recomendável, no caso, será a cessação da inscrição. Dispõe a lei que podem votar os inscritos até 7 de outubro. A inscrição de eleitores após essa data criaria problemas para as juntas receptoras: apresentando-se cada eleitor, devia verificar-se a data do título.

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Estou informado de que inscrições são admitidas...

O Senhor Ministro Décio Miranda — A resposta ao quesito "b" será esta: Sim; deverá cessar a inscrição de novos eleitores, para evitar recebam títulos e sejam incluídos nas folhas de votação eleitores que, pela Lei Complementar nº 2, não terão direito de votar no "referendum" de 6 de janeiro de 1963; todavia, poderão ser recebidos, sem limite de tempo, requerimentos de inscrição, art. 6º da Resolução nº 5.080, deste Tribunal Superior Eleitoral.

O quesito c, está redigido nestes termos: "Deverá cessar o atendimento das petições de transferência de títulos eleitorais, procedendo-se na forma prevista no art. 16 da Lei nº 2.550?"

A solução, a meu ver, é a seguinte: Deverá o Juízo Eleitoral suspender o recebimento de novos pedidos de transferência, para que o eleitor não tenha retido, no processo de transferência, art. 39 do Código Eleitoral, o título com o qual poderá votar em qualquer circunscrição eleitoral, na forma da Resolução nº 7.214, deste Tribunal Superior Eleitoral.

(Unânimemente aprovado)

Quanto ao quesito d, meu voto é o seguinte:

Deverá o Juiz Eleitoral concluir os processos, já em andamento, de transferência de eleitores, que poderão participar da consulta popular, porém, já inscritos, alhures, antes de 7 de outubro; restituir-se-ão aos representantes os títulos entranhados em processos de transferência, cujas diligências não foram completadas.

(Unânimemente aprovado)

RESOLUÇÃO Nº 7.244

Processo nº 2.528 — Classe X — Maranhão (São Luiz)

Gratificação de Juiz Eleitoral. Só devida quando está o mesmo em efetivo exercício, visto que é um "pro labore"

Vistos etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão sobre se Juiz Eleitoral, afastado da função eleitoral em virtude de licença especial concedida na Justiça comum, terá direito a continuar recebendo a gratificação de natureza eleitoral, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 15 de março de 1963. — *Ary Azevedo Franco*, Presidente. — *Djalma da Cunha Mello*, Relator. — *Cândido Oliveira Neto*, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão indaga o seguinte:

"Tenho honra consultar vossência se Juiz Eleitoral, afastado função eleitoral virtude licença especial concedida justiça comum, terá

direito continuar recebendo gratificação natural eleitoral, durante período licença referida. Atenciosamente *Macieira Netto*, Presidente — *Triguelele* — Maranhão.”

E' o relatório.

* * *

Respondo negativamente. A gratificação questionada é um *pro labore*. Felizmente que ainda há alguma coisa que o servidor público, que não está trabalhando, deixa de receber!...

Decisão unânime.

RESOLUÇÃO N.º 7.250

Processo n.º 2.545 — Classe X — Minas Gerais
(Machado)

Não pode haver substituição de fotografias dos títulos de eleitores clericais, por fotos em traje civil, sem prejuízo dos casos de segunda via nos termos da lei.

Vistos etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta formulada pelo Juiz Eleitoral de Machado, Estado de Minas Gerais, sobre se podem ser substituídas, sem formalidades, as fotografias dos títulos de eleitores clericais, por fotos em traje civil, no sentido de que não pode haver a substituição, sem prejuízo dos casos de segunda via, nos termos da lei, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 22 de março de 1963. — *Ary Azevedo Franco*, Presidente. — *Márcio Ribeiro*, Relator. — *Cândido de Oliveira Neto*, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Márcio Ribeiro* — Senhor Presidente, o Juiz Eleitoral de Machado pergunta se, nos títulos de eleitores, pode, sem mais formalidades, ser substituída a fotografia do eleitor em traje clerical por outra em traje civil.

A consulta foi dirigida ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Ali, o Desembargador Correia de Almeida entendeu que se devia elucidar a matéria de modo geral, para todo o país, dizendo o seguinte:

“Quando se fez uma consulta ao Tribunal de São Paulo sobre se as freiras podiam figurar nos retratos com a cabeça coberta pela coifa ao invés de de frente, com a cabeça descoberta, como exige a lei, aquela E. Corte remeteu a consulta para o Tribunal Superior Eleitoral face ao argumento e o fundamento de que a matéria tratava de norma geral”.

Aprovado o ponto de vista do eminente relator a consulta foi encaminhada a esta Corte.

Não mandei ouvir, sobre o caso, a douta Procuradoria-Geral, porque a matéria me pareceu muito simples. Entretanto, noto agora que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais supõe que o retrato em traje clerical é proibido por lei.

A pergunta do Juiz é a seguinte:

“Consulto Vossencia se podem ser substituídos sem formalidades as fotografias dos títulos de eleitores clericais por fotos em traje civil.”

E' o relatório.

* * *

Entendo que a substituição pode ser feita quando necessária por não ofender a lei.

Responderia afirmativamente à consulta.

O Senhor Ministro *Oswaldo Trigueiro* — Permitte-me V. Ex.ª? Pareceu-me que o assunto não está bem esclarecido. Pergunta-se se é possível substituir, sem formalidade, o retrato, no título já expedido há algum tempo. Isto, a meu ver, não é possível. O interessado que peça segunda via e apresente outra fotografia.

O Senhor Ministro Presidente — A mesma dúvida ocorre em relação aos militares, e nunca se falou nisso. Em geral, o militar se fotografa fardado e no dia da eleição comparece a paisana.

O Senhor Ministro *Oswaldo Trigueiro* — Só se justificaria a pergunta, se aplicada a hipótese a quem houvesse deixado de ser padre. Ainda mais: o retrato não é de corpo inteiro e o colarinho é clerical. Substituir, sem formalidade, o retrato nos títulos existentes não me parece possível. Não podemos consentir nisso.

O Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Dr. *Cândido de Oliveira Neto* — Como será possível alterar, sem formalidade, um documento formal? O Título é formal, tem forma determinada na lei. Não é possível — como bem disse o eminente Ministro *Oswaldo Trigueiro* — arrancar, do título existente, o retrato e colar outro. Dêsse modo, quem se julgasse menos favorecido numa fotografia, poderia substituí-la.

O Senhor Ministro *Oswaldo Trigueiro* — A pergunta não é clara. Trata-se da alteração de título já expedido.

Data venia, responderei que não deverão ser alterados títulos já expedidos; nos títulos a serem expedidos, de eleitores clericais o retrato poderá ser substituído por foto em traje civil.

O Senhor Ministro Presidente — Pode-se fazer a ressalva de que não pode haver substituição, a menos que se trate de segunda via.

O Senhor Ministro *Márcio Ribeiro* — Não pode haver substituição, a menos que se trate de segunda via, legalmente expedida.

Senhor Presidente, respondo que não pode haver substituição de retratos, sem prejuízo dos casos de segunda via, nos termos da lei.

Decisão unânime.

RESOLUÇÃO N.º 7.251

Processo n.º 2 546 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Aprova a proposta orçamentária da Justiça Eleitoral para 1964.

Vistos etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a proposta orçamentária da Justiça Eleitoral para 1964, apresentada pela Secretaria, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 22 de março de 1963. — *Ary Azevedo Franco*, Presidente. — *Oswaldo Trigueiro*, Relator. — *Cândido de Oliveira Neto*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 7-6-63)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Oswaldo Trigueiro* — Senhor Presidente. Neste processo submete-se à consideração do Superior Tribunal a proposta orçamen-

tária da Justiça Eleitoral, para 1964, a ser enviada ao Departamento Administrativo do Serviço Público.

A proposta está formulada de conformidade com a legislação pertinente, e com base nas propostas parciais, apresentadas pelos Tribunais Regionais, em sua totalidade.

Do estudo feito pela Secretaria Geral destaco dois pontos para os quais peço a atenção dos eminentes colegas.

O primeiro diz respeito à despesa prevista para vencimentos e está assim exposto:

"2. Alguns Tribunais Regionais (Amazonas, Bahia, Maranhão e Piauí) na subconsignação referente a vencimentos, solicitaram verbas superiores à despesa prevista com os seus respectivos Quadros na Lei nº 4.049, de 23-2-62.

Em todos esses casos, obedecendo à orientação ditada por V. Ex.^a, os totais foram reduzidos para a importância exata fixada na mencionada lei.

Deve ficar esclarecido a respeito do assunto, que a Lei nº 4.049, no seu art. 4º, estabelece que

"os cargos de carreira, ou isolados de provimento efetivo ou em comissão e as funções gratificadas dos Quadros do Pessoal das Secretarias dos Tribunais... passam a ter estrutura, o escalonamento, a nomenclatura, o número de classes e cargos, os níveis de vencimentos e os símbolos dos cargos em comissão e das funções gratificadas constantes das tabelas anexas de números... (I a XXI)... respectivamente, ressalvadas, em relação aos atuais servidores, as situações já constituídas por força de Lei ou de decisão judiciária".

Dispõe, por outro lado o art. 11:

"A modificação ou reestruturação do Quadro de Pessoal, a alteração de valores de padrões, classes, níveis e símbolos ou o aumento de vencimentos de cargos ou funções das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais só poderão ser feitos ou concedidos através de Lei e por proposta do Tribunal interessado (Constituição, artigos 67, § 2º e 97 II).

§ 1º As decisões dos Tribunais em processo administrativo, que importem em modificação ou reestruturação de Quadro do Pessoal, na alteração de valores dos padrões, níveis ou símbolos de cargos ou funções, ou em elevação, vencimentos não obrigam o Tesouro Nacional a efetuar o pagamento das despesas que dela resultarem.

§ 2º O funcionário ou a autoridade que autorizar ou efetuar pagamento ou autorizar adiantamento, à conta de crédito orçamentário ou adicional, com violação do disposto no parágrafo anterior, incorrerá nas sanções do art. 315 do Código Penal".

A quase totalidade dos Tribunais Regionais que haviam, por decisões administrativas, alterado os símbolos de vencimentos dos seus funcionários, resolveram, em seguida à vigência da Lei nº 4.049, enquadrar os seus servidores nos exatos termos das Tabelas aprovadas pelo mencionado diploma legal.

Os quatro Tribunais Regionais já citados, porém, pelo que se verifica das propostas, parecem entender que as suas decisões administrativas, anteriores à vigência da Lei nº 4.049, são decisões judiciais, prevalecendo, assim, com amparo no art. 4º retro transcrito, os vencimentos que resolveram fixar para os seus funcionários e que são superiores aos fixados na Lei."

O segundo refere-se à quota adicional de 30% que a Lei nº 4.069 manda pagar aos militares, e sobre ele a Secretaria informa nestes termos:

"3. Deve ser salientado, finalmente, que de acordo também com a orientação de V. Ex.^a, foram suprimidas as dotações solicitadas pelos Tribunais Regionais do Amazonas, Pará, Mato Grosso e Maranhão, que pretendiam atribuir aos seus funcionários uma quota adicional de 30%, com fundamento no art. 34 da Lei nº 4.069, de 11-6-62, que estabelece:

"Art. 34. Ao militar que servir em guarnição do Comando Militar da Amazonia e Brigada Mista de Mato Grosso, será paga uma quota adicional de 30% (trinta por cento) sobre o seu vencimento.

§ 1º Igual vantagem é concedida ao militar da Marinha e Aeronáutica que servir na mesma área de jurisdição dos Comandos de que trata este artigo.

§ 2º Essa vantagem será paga independentemente de qualquer outra vantagem prevista na Lei nº 1.316, de 20 de janeiro de 1951, e não se lhe aplica o disposto no art. 4º da Lei nº 3.783, de 30 de julho de 1960."

E' o relatório.

* * *

Meu voto é pela aprovação da proposta, de inteiro acordo com a orientação adotada pela Secretaria Geral.

Decisão unânime.

RESOLUÇÃO Nº 7.254

Processo n.º 2.524 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis)

Não podem funcionar no mesmo Tribunal, Juiz efetivo e Procurador Regional, parentes até o 4º grau (Código Eleitoral, art. 10, inciso II § 2º e art. 15, inciso II, § 6º).

Vistos etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina sobre se podem funcionar no mesmo Tribunal Regional, Juiz efetivo e Procurador Regional, parentes até 4º grau, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 3 de abril de 1963. — *Ary Azevedo Franco*, Presidente. — *Vasco Henrique D'Avila*, Relator. — *Cândido de Oliveira Neto*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-6-63)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Henrique D'Avila — Senhor Presidente, o Desembargador-Presidente do Tribunal

Regional de Santa Catarina consulta a este Tribunal Superior se podem funcionar no mesmo Tribunal, Juiz efetivo e Procurador Regional, parentes até o 4º grau.

E' o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, ao disciplinar a constituição do Tribunal Superior, o Código Eleitoral em seu art. 10º, inciso 2º, § 2º, estabelece o seguinte:

“§ 2º Não podem fazer parte do Tribunal Superior pessoas que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade até o 4º grau, excluindo-se neste caso a que tiver sido escolhida por último.”

E ao tratar da organização dos Tribunais Regionais, acentuou que o dispositivo em referência devia ser observado.

O Procurador Regional, por outro lado, embora não sendo Juiz, não pode deixar de ser considerado como parte integrante do Tribunal. E assim sendo está sujeito ao impedimento recíproco estabelecido na lei.

Porisso, Senhor Presidente, respondo negativamente à consulta.

VISTA

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente, peço vista dos autos.

VOTO

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente, a consulta refere-se a impedimento ou não, no mesmo Tribunal, de Juiz efetivo e Procurador Regional parentes até 4º grau.

E' verdade que o Procurador não compõe o Tribunal e por isso a sua ausência não concorre para seu funcionamento.

Mas ele participa do Tribunal. Tanto assim que o Código Eleitoral fala, no art. 10 nos que compõem o Tribunal e nos que fazem parte do mesmo.

E diz no § 2º desse artigo que: “Não podem fazer parte do Tribunal Superior pessoas que tenham, entre si, parentesco ainda que por afinidade até 4º grau”.

E logo a seguir fala, no § 3º no Procurador-Geral. E pelo art. 15, esse princípio se aplica no plano dos Tribunais Regionais.

Em se tratando de julgamento de matéria eleitoral, vencendo qualquer dúvida, é de se ter em conta que esse impedimento se impõe, porque, por suas funções, o Procurador, pelos seus pareceres, pode realmente influir no julgamento.

Estou com o Senhor Relator.

Decisão unânime.

RESOLUÇÃO N.º 7.260

Consulta n.º 2.553 — Classe X — Goiás
(Goiânia)

Não são passíveis de multa os eleitores que não compareceram ao “referendum” de 6 de janeiro de 1963.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás sobre se pode de-

terminar a suspensão da aplicação de multas, já impostas pelos Juizes Eleitorais, aos eleitores faltosos ao plebiscito referente ao ato adicional, uma vez que não são passíveis de multa os eleitores que não compareceram ao “referendum” de 6 de janeiro de 1963, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 3 de maio de 1963. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Oswaldo Trigueiro, Relator. — Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12-6-63)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Senhor Presidente, trata-se de consulta telegráfica do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, que passo a ler:

“Decisão maioria este triregelei, sem voto desta Presidência et por proposta membro jurista Des. Maximiano de Mata Teixeira consulto vossência se, face lei extinguiu parlamentarismo antes mesmo termino apuração referendum, pode este Tribunal determinar suspensão multas eleitores faltosos já impostas pelos juizes eleitorais. Sauds, atenciosas Des. Frederico de Medeiros, Pte Triregelei”.

E' o relatório.

* * *

Entendo que não se pode estender ao processo do plebiscito de 6 de janeiro a parte penal da legislação eleitoral permanente.

Evidentemente a consulta popular, feita naquela data, para escolha de nosso sistema de governo, constitui episódio estranho à nossa rotina de eleições. Não poderia ele, portanto, ajustar-se inteiramente à nossa processualística eleitoral.

A Lei Complementar nº 2, em seu art. 2º, § 3º, estabeleceu o seguinte:

“Terão direito a votar na consulta os eleitores inscritos até 7 de junho de 1962, aplicando-se à sua apuração e à proclamação do resultado a lei eleitoral vigente”.

Desse preceito ressalta claramente que ao plebiscito não se aplicaria automaticamente toda a legislação eleitoral, mas somente parte dela, restrita à forma da apuração e à proclamação do resultado do pronunciamento popular.

Se o legislador não mandou aplicar ao plebiscito as disposições penais do Código Eleitoral, que nele constituem título distinto e inconfundível tenho como inadmissível a aplicação de multas ou de outras penalidades aos eleitores faltosos, o que teríamos de fazer, injuridicamente, por extensão ou analogia.

Por essas razões não considero passíveis de multa os eleitores que não compareceram ao plebiscito.

O Senhor Ministro-Presidente — Devo esclarecer ao Tribunal inclusive a alguns dos Senhores Ministros que não se encontravam presentes, que nas Instruções foi deixado, veladamente, um artigo, dizendo que o comparecimento seria obrigatório, mas não se falou em penalidade.

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Exatamente e, assim, meu voto é no sentido de responder-se afirmativamente à consulta do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

Decisão unânime.

PARTIDOS POLÍTICOS

MOVIMENTO TRABALHISTA RENOVADOR

Diretório Nacional e Comissão Executiva do Movimento Trabalhista Renovador (M.T.R.), aprovado pela Resolução nº 7.192, de 23 de novembro de 1962 — Processo nº 2.236.

CLASSE X — D.F.

Diretório Nacional:

Fernando Ferrari.
Paschoal Cittadino.
Jaíro Brum.
João Machado.
Aarão Steinbruch.
Derville Alegretti.
Rodrigo Duque Estrada.
Paulo Fender.
Francisco Lopes Meirelles.
Tanus Jorge Bastani.
Cênio Feçanha.
Adolpho Medeiros dos Santos.
Maurício Magalhães Carvalho.
Marina Chaves.
Daniel Dipp.
Dario Celso Silva.
Walter Von Müller.

Manoel Balim.
Agripino Bonilha.
Carlos Araújo Lima.
Raimundo Schamm.
Rubem Gomes.
Pedro Gomes de Oliveira.
Edgar Fontoura.
José Miguel Simões.

Comissão Executiva:

Fernando Ferrari — Presidente.
Aarão Steinbruch — 1º Vice-Presidente.
Derville Alegretti — 2º Vice-Presidente.
Paschoal Cittadino — Secretário-Geral.
Manoel Lopes Meirelles — 1º Secretário.
Dario Celso da Silva — 2º Secretário.
Manoel Balian — Tesoureiro-Geral.
Tanus Jorge Bastani — 1º Tesoureiro.
Marina Sant'Anna Chagas — 2º Tesoureiro.

Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, em 4 de junho de 1963. — *Geraldo da Costa Manso* — Diretor-Geral.

(Nota — A resolução nº 7.192 foi publicada no B.E. 137 — pág. 184)

D.J. 6-6-63.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO APRESENTADO

Projeto n.º 364, de 1963

Manda contar, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço prestado, pelos Serventuários da Justiça, à Justiça Eleitoral.

(Do Sr. Lizandro da Paixão)

(As Comissões de Constituição e Justiça de Serviço Público, e de Finanças).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Contar-se-á, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço prestado à Justiça Eleitoral pelos Serventuários da Justiça.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Vários fatores justificam a apresentação do projeto em epígrafe. Entre eles o que se me afigura de maior importância é o serviço eleitoral prestado, pelos Serventuários da Justiça, sem nenhuma remuneração, a não ser uma ridícula gratificação. Trata-se de um gravame na vida do Serventário que não se interrompe, mesmo, nos períodos de férias. O serviço eleitoral é uma imposição da lei, um ônus público, que a todo serventário é imposto. Não é justo, portanto, que esse tempo de serviço prestado, na maioria das vezes, fora dos horários normais, não seja levado em conta pelo Estado que o impôs.

Por outro lado, nenhum ônus acarretará para os cofres públicos, pois já existe fórmula de contri-

buição especial ao fim, semelhante às autarquias. Trata-se da concessão de um benefício de grande alcance social a uma classe mal remunerada mas, que a despeito dessa situação, presta relevantes serviços à nossa democracia até nos mais distantes povoados do interior.

O nosso objetivo, nada mais é do que reconhecer um trabalho sob todos os aspectos relevante e que, de maneira alguma pode ser colocado à margem das leis reguladoras da previdência.

Sala das Sessões, 21 de maio de 1963. — *Lizandro da Paixão*.

(D.C.N. — 1-6-63 — Seção I)

PROJETOS EM ESTUDOS

Projeto n.º 134-A, de 1963

Dispõe sobre recursos de natureza eleitoral ao Supremo Tribunal Federal, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dentro do prazo de cento e oitenta (180) dias, a contar da publicação do acórdão no "Diário da Justiça" a parte interessada poderá recorrer extraordinariamente, ou mediante Mandado de Segurança ao Supremo Tribunal, de decisão do Tribunal Superior Eleitoral, sobre matéria que importe em controvérsia constitucional.

Art. 2º Na hipótese do artigo anterior o Supremo Tribunal Federal fica obrigado a entrar no mérito das questões para efeito de garantir uniformidade de interpretação do texto constitucional.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 2 de abril de 1963. — *Humberto Lucena*.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

Propõe o Senhor Deputado Humberto Lucena que se permita a qualquer interessado recorrer, extraordinariamente ou mediante Mandado de Segurança, ao Supremo Tribunal Federal, de decisão do Tribunal Superior Eleitoral sobre matéria que importe em controvérsia constitucional, dentro do prazo de 180 dias a contar da publicação do acórdão no "Diário da Justiça".

O art. 120 da Constituição Federal assim dispõe:

"São irrecuráveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que declararem a invalidade de lei ou atos contrários a esta Constituição e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança, das quais caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal".

Se o dispositivo do art. 1º do projeto nº 134 tem por objetivo ampliar os casos de recursos das decisões do Tribunal Superior Eleitoral para o Supremo Tribunal Federal evidente é que ele não pode ser objeto de cogitação por parte do legislador ordinário.

Foi certamente por isso que a Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950, em seu art. 13, expressamente determinou:

"São irrecuráveis as decisões do Tribunal Superior, salvo as que declararem a invalidade de lei ou atos contrários à Constituição e às denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança, das quais cabe recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal".

Quanto aos recursos extraordinários, não se pode determinar que tenham cabimento sempre que o Tribunal Superior Eleitoral decida "sobre matéria que importe em controvérsia constitucional". Já na lei ordinária citada, na Lei nº 1.164, ficou expresso (§ 4º do art. 13) que "caberá recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, nos termos do nº III do art. 101 da Constituição das decisões da Justiça Eleitoral". Claro é que não basta que uma decisão recaia sobre matéria constitucional para que dela possa ser interposto recurso extraordinário. Exige-se, para que o recurso extraordinário tenha cabimento que se verifique quando muito, uma das hipóteses das letras *a*, *b*, *c* e *d* do item III do art. 101 da Constituição Federal. Também não nos parece aconselhável que se ampliem para 180 dias, os prazos ora vigentes de dez dias, do recurso extraordinário e de 120 dias, do mandado de segurança, para a interposição, dentro do prazo ampliado de qualquer dos mesmos recursos.

Não nos parecendo aceitável o dispositivo do art. 1º do projeto dispensamo-nos de apreciar o conteúdo do art. 2º, o qual, aliás está insito na competência do Supremo Tribunal Federal.

Por estas razões, somos contrários ao Projeto de Lei nº 134-63.

Sala das Sessões, de junho de 1963. — *Pedro Aleixo*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça em reunião de sua Turma realizada em 20-6-63, opinou, unanimemente, pela inconstitucionalidade do Projeto nº 134-63 nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Tarso Dutra — Presidente, Pedro Aleixo — Relator,

Max da Costa Santos, Ovídio de Abreu, Getúlio Moura, Ivan Luz, Ulysses Guimarães, Rondon Pacheco, Arruda Câmara, Pedro Marão, Laerte Vieira, Lenoir Vargas, Manuel Barbuda e Celestino Filho.

Brasília, em 20 de junho de 1963. — *Tarso Dutra*, Presidente. — *Pedro Aleixo*, Relator.

Projeto n.º 527, de 1963

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 132.041,40 (cento e trinta e dois mil, quarenta e um cruzeiros e quarenta centavos) para pagamento de despesas feitas com as eleições de 1955 pelo Tribunal Regional de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir através do Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral de Goiás — o crédito especial de Cr\$. . . . 132.041,40 (cento e trinta e dois mil quarenta e um cruzeiros e quarenta centavos) para atendimento de despesas decorrentes das eleições realizadas em 1955 para Presidente e Vice-Presidente da República.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças em 23 de janeiro de 1963.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

Em ofício sob nº 30, de 21 de janeiro do ano de 1957, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiânia, Estado de Goiás, endereçado à Presidência e demais senhores representantes legislativos nacionais, com atuação nesta Casa é solicitada a abertura de um crédito especial no valor de cento e trinta e dois mil quarenta e um cruzeiros e quarenta centavos (Cr\$ 132.041,40) que se destina ao pagamento de despesas feitas com as eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, em 1955.

Segundo o mesmo ofício, a verba distribuída àquele Colendo órgão de Justiça eleitoral no Estado de Goiás, num montante de quinhentos e quarenta mil cruzeiros (540.000,00) foi insuficiente para o fim a que se destinou, considerando a elevação do custo de transportes terrestre e aéreo na circunscrição, mormente para as zonas eleitorais situadas no extremo Norte do Estado, em cujos municípios todo o material necessário à realização do pleito, deveria ser, como foi distribuído por meio de aviões particulares de pequeno porte.

Para comprovação do alegado em seu ofício, o digno magistrado que preside o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, houve por bem anexar uma relação dos credores junto ao mesmo Tribunal, por serviços prestados nas eleições gerais de outubro de 1955.

II — Parecer

Nestas condições, atendendo que a Justiça Eleitoral que presta à Nação em todo o território nacional, serviços relevantes que não devem e nem podem ser subestimados, e considerando a louvável preocupação da Corte de Justiça Eleitoral do Estado de Goiás, em liquidar débitos contraídos, quando das eleições de outubro de 1955, e para melhor e prontamente atender a esse pleito, somos de parecer que procede o pedido de abertura do crédito solicitado para cujo atendimento encaminhamos o Projeto anexo.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 23 de janeiro de 1963. — *Mário Gomes* Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em sua 1ª Reunião Ordinária da Convocação Extraordinária, realizada em 23 de janeiro de 1963, sob a presidência do Senhor Cesar Prieto — Presidente — e presentes os Senhores Jayme Araújo, Othon Mader, Carvalho Sobrinho, Pereira da Silva, Salvador Losacco, Badaró Júnior, Celso Brant, Paiva Muniz, Luiz Bronzeado, Mario Tamborindeguy, Vasco Filho, Mário Gomes, Laurentino Pereira, Afonso Celso Petronilo Santa Cruz, ao examinar o Ofício nº 30-57 do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás que "solicita abertura de crédito especial de Cr\$ 132.041,40 para liquidar débitos feitos com as últimas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República", opina, por unanimidade, de acordo com o parecer do Relator, Senhor Mário Gomes pela aprovação do projeto em anexo, que passa a adotar.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 23 de janeiro de 1963. — *César Prieto*, Presidente. — *Mário Gomes*, Relator.

(D.C.N. — 25-6-63 — Seção I)

SENADO FEDERAL

Projeto de Emenda Constitucional n.º 2, de 1961

Altera os arts. 26, 56, 58, 60 e 110 e o parágrafo único do art. 112 da Constituição Federal (organização administrativa do Distrito Federal; composição da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Tribunal Superior Eleitoral; processo de escolha do Presidente e Vice-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral e aplicação da cota do imposto de renda destinado aos Municípios), tendo: Parecer favorável, sob nº 335, de 1961, da Comissão Especial (com votos vencidos dos Senhores Senadores Aloysio de Carvalho, Nogueira da Gama e restrições do Sr. Senador Silvestre Péricles).

O SR. PRESIDENTE:

Na forma do regimento, a votação será nominal.

A chamada será feita de Sul para Norte. Os Senhores Senadores que aprovam a emenda dirão sim, os que a rejeitam dirão não.

(Procede-se à chamada até São Paulo).

O SR. AURELIO VIANA:

Senhor Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra pela ordem o nobre Senador Aurélio Viana.

O SR. AURELIO VIANA:

(Pela ordem — Não foi revisto pelo orador) — Senhor Presidente, não encontro os pareceres das Comissões ao projeto de emenda à Constituição. Não estou, portanto, capacitado para votar. Perguntei a alguns colegas também não encontraram esses pareceres.

Verificamos, pela Ordem do Dia, que há parecer favorável da Comissão Especial, com votos vencidos dos Srs. Senadores Aloysio de Carvalho e Nogueira da Gama, e uma restrição do nobre Senador Silvestre Péricles. São para mim, opiniões valiosíssimas, tão valiosas quanto a opinião daqueles que favoreceram a emenda. Poderia talvez alterar meu voto em virtude do estudo que delas fizesse.

Era a questão de ordem que desejava levantar antes que a Maioria se manifestasse. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

A Presidência não pode apoiar a questão de ordem levantada pelo nobre Senador Aurélio Viana. A matéria entrou em pauta no dia 7 do corrente, quando foram distribuídos os autos, a que V. Ex.ª faz referência, e nela permanece até hoje, dia 11. Os pareceres foram distribuídos. Embora S. Ex.ª e alguns outros Srs. Senadores não os possuam, o fato é que foram entregues à consideração dos membros desta Casa no tempo hábil, conforme determina o Regimento.

Estamos em processo de votação que não pode ser interrompido.

O Sr. 1º Secretário vai prosseguir na chamada de Sul para Norte.

O SR. PRESIDENTE:

Vou proclamar o resultado: 32 votos favoráveis, 12 votos contrários e uma abstenção.

O projeto não foi aprovado. Era mister o mínimo de 34 votos para a sua aprovação. Será arquivado.

E' o seguinte:

PROJETO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 2, DE 1961

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam, nos termos do art. 217, § 4º da Constituição Federal a seguinte

EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº

Art. 1º Os arts. 26, 56, 58, 60 e 110. e o parágrafo único do art. 112 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26. O Distrito Federal será administrado por Prefeito, de nomeação do Presidente da República e regido por leis elaboradas pelo Congresso Nacional.

§ 1º Far-se-á a nomeação depois que o Senado Federal houver dado assentimento ao nome proposto pelo Presidente da República.

§ 2º O Prefeito será demissível "ad nutum".

§ 3º Os vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça serão fixados em quantia não inferior a setenta por cento do que recebem os Ministros do Supremo Tribunal Federal; e os dos demais juízes vitalícios com diferença não excedente de trinta por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos Desembargadores.

§ 4º Ao Distrito Federal cabem os mesmos impostos atribuídos por esta Constituição aos Estados e aos Municípios.

§ 5º Por decreto do Presidente da República poderão ser criadas e instaladas Subprefeituras no Distrito Federal.

§ 6º Os Subprefeitos serão de livre nomeação e de demissão do Prefeito.

§ 7º Caberá ao Prefeito a iniciativa das leis para o Distrito Federal, a qual será levada ao Congresso em Mensagem do Presidente da República.

§ 8º A proposta do Orçamento do Distrito Federal será apresentada ao Congresso com a do Orçamento Geral da República, aplicando-se na sua feitura e execução o disposto nos arts. 73, 74 e 75 desta Constituição.

Art. 56. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo eleitos segundo o sistema de representação proporcional pelos Estados e pelos Territórios.

Art. 58. O número de deputados será fixado por lei, em proporção que não exceda de um 1) para cada 150 mil habitantes, até vinte deputados

e, além desse limite, um 1) para cada 250 mil habitantes.

§ 1º Cada Território terá um deputado e será de sete o número mínimo por Estado.

§ 2º Não poderá ser reduzida a representação já fixada.

Art. 60. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º Cada Estado elegerá três Senadores.

§ 2º O mandato será de oito anos.

§ 3º A representação de cada Estado renovar-se-á de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e por dois terços.

§ 4º Substituirá o Senador ou suceder-lhe-á, nos termos do art. 52, o Suplente com ele eleito.

Art. 110. O Tribunal Superior Eleitoral com sede na Capital da República, compor-se-á:

I) mediante eleição em escrutínio secreto:

a) de três juizes escolhidos pelo Supremo Tribunal Federal dentre os seus Ministros;

b) de dois juizes escolhidos pelo Tribunal Federal de Recursos dentre os seus Ministros.

II) por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, que não sejam incompatíveis por lei, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral elegerá, anualmente, dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o seu Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral, cabendo a este a jurisdição correccional sobre todos os Tribunais Regionais.

§ 2º Será eleito um dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos para suplente do Corregedor-Geral.

§ 3º A Corregedoria-Geral exercerá jurisdição correccional no serviço eleitoral do País, pela forma estabelecida na lei, ou, a falta desta, em Instruções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 4º O Tribunal Superior Eleitoral poderá, na iminência de grave perturbação no funcionamento dos órgãos representativos federais ou estaduais desaforar o processo de apuração das respectivas eleições para o Tribunal Regional Eleitoral de outro Estado. O desaforamento será regulado por lei ou, a falta desta, nas instruções que expedir.

Art. 112

Parágrafo único. O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral serão eleitos dentre os três desembargadores do Tribunal de Justiça, cabendo ao outro a Corregedoria Regional.

Art. 2º A Prefeitura do Distrito Federal e os Municípios sede das capitais dos Estados e Territórios participarão da distribuição do imposto de renda a que se refere o § 4º do art. 15 desta Constituição em igualdade com os Municípios, e, como estes, só poderão receber a respectiva quota após a aprovação pelo Tribunal de Contas da União, das contas da aplicação da anteriormente recebida.

D.C.N. — 12-6-63 — Seção II

PROJETO APRESENTADO

Projeto de Lei do Senado n.º 58, de 1963

Institui o voto a bordo e nas embaixadas consulados e dá outras providências.

(Do Senador Vasconcelos Torres)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, em caráter obrigatório, o voto a bordo, a ser exercido em navios de guerra e em navios mercantes surtos em águas territoriais brasileiras ou em alto mar.

§ 1º No dia de eleição, todos os eleitores que se encontrem em locais onde funcionem Mesas Eleitorais, votarão em qualquer uma delas, sempre em separado.

§ 2º Não havendo Mesa Eleitoral o local onde se encontre a embarcação, ou estando a embarcação navegando, os eleitores votarão em urna colocada no navio, perante Mesa previamente designada pelo Superior Tribunal Eleitoral.

Art. 2º Os tripulantes e passageiros de aeronaves militares ou comerciais, votarão em Mesa Eleitoral de qualquer aeroporto onde pousem.

§ 1º Serão constituídas, em todos os aeroportos do País, Mesas Eleitorais.

§ 2º Toda aeronave nacional, militar ou comercial, é obrigada, no dia da eleição, a pousar em qualquer aeroporto do território nacional, dentro do horário destinado à votação, a fim de que seus tripulantes e passageiros possam votar.

§ 3º Os tripulantes e passageiros nas condições referidas no parágrafo anterior terão prioridade para votação.

Art. 3º O voto a bordo de embarcação marítimas ou fluviais, e voto dos tripulantes e passageiros da aeronaves, só serão admitidos nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República.

Art. 4º Para efeito de designação dos membros das Mesas Eleitorais que deverão funcionar em cada caso, os Ministros da Marinha e da Aeronáutica e as empresas de navegação aérea, marítima e fluvial, comunicarão ao Superior Tribunal Eleitoral quinze dias antes da data marcada para as eleições, a relação das embarcações que estarão em viagem na data do pleito e os nomes dos componentes do comando de cada embarcação.

§ 1º Tratando-se de navios ou aeronaves de guerra ausentes do País, ou de navios mercantes navegando em águas brasileiras ou em alto mar, os Ministros da Marinha e da Aeronáutica e as Empresas a que pertencem as embarcações, enviarão, no mesmo prazo referido no parágrafo anterior, ao Presidente do Superior Tribunal Eleitoral, os nomes dos Comandantes, pilotos e respectivos auxiliares, de cada embarcação.

Art. 5º Fica instituído, também, o voto para o brasileiro em trânsito em países estrangeiros, o qual será tomado nas sedes das embaixadas, ou, não existindo estas nos consulados do Brasil, em urnas ali colocadas.

§ 1º Os Embaixadores e os Cônsules, trinta dias antes do pleito, remeterão ao Presidente do Superior Tribunal Eleitoral os nomes de todo pessoal que serva nas respectivas Embaixadas ou Consulados, para o fim de se constituírem as Mesas Eleitorais.

Art. 6º Finda a votação, os Presidentes das Mesas Eleitorais enviarão, no mais breve prazo possível, as urnas, devidamente lacradas e autenticadas, juntamente com envelopes lacrados e autenticados contendo a lista de votantes e a ata da eleição, ao Superior Tribunal Eleitoral, onde se fará a apuração.

Art. 7º O Superior Tribunal Eleitoral, dentro do prazo de cento e vinte (120) dias, regulamentará a matéria constante deste projeto.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

O exercício do voto deve ser, efetivamente, obrigatório para todos, não se compreendendo como sói acontecer atualmente, que os militares e civis residentes ou em trânsito no estrangeiro, ou em viagem marítima ou aérea, deixem de cumprir esse dever fundamental, pois significa, em suma, o meio em que, nas democracias, o cidadão pode participar dos rumos a serem dados à vida da nação.

Quando, como sucede em nosso País, tantas vozes se levantam exigindo o voto para o analfabetismo, mais razão existe, ainda, para se descobrir um modo de possibilitar aos brasileiros já eleitores, o direito de votar, do qual estão atualmente desobrigados, porque em viagens ou no estrangeiro.

Não se alegue que é mínimo o número de eleitores nas condições previstas no projeto, ou seja, residindo no estrangeiro, aí em trânsito, ou a bordo de navios ou aeronaves. A questão não deve ser examinada por esse aspecto. O que nos preocupa e nos leva a conceder aos eleitores, nas condições citadas, um modo de votar, é o respeito a um princípio fundamental às democracias: o de tornar todo cidadão responsável pela escolha dos supremos dirigentes do País. O voto é a maneira única desses brasileiros não ficarem à margem de tão importante

decisão, maneira única que têm para participar dos destinos da pátria comum.

E' alto, nobre, e, sobretudo, profundamente democrático, o objetivo que nos move, ao apresentar à apreciação dos eminentes colegas o presente projeto, que longe está, bem o sei, de representar obra perfeita, mas que terá o mérito de despertar a atenção da Casa para o problema político de indiscutível relêvo.

Estamos certos de que a Proposição, que deverá ser aperfeiçoada com a contribuição esclarecida e expediente dos nobres Senhores Senadores, deverá, se aceita, contribuir, de algum modo, para o fortalecimento da consciência democrática de nosso povo.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 1963. —
Vasconcelos Torres.

A Comissão de Constituição e Justiça.

INDICE

— A —		Págs.	— F —		Págs.
ALISTAMENTO — Eleitores clericais não podem trocar as fotografias dos títulos por outras em trajes civis. (Resolução n.º 7.250)	445		FOTOGRAFIA — Não pode ser trocada nos títulos de eleitores clericais, por fotos em traje civil. (Resolução número 7.250)	445	
— Para o referendun de 6-1-63 não poderão continuar as inscrições, mas poderão ser recebidos requerimentos. (Resolução n.º 7.223)	443		FRAUDE — Mandado de Segurança não é meio idôneo para coagir o T.R.E. a enviar comunicação de fraude à Procuradoria. (Acórdão n.º 3.585)	430	
APELIDO — Não deve ser registrado se apenas visa a carrear votos. (Acórdão n.º 3.574)	429		— G —		
ATAS — Sessões de junho de 1963	425		GRATIFICAÇÃO — Só devida ao juiz quando estiver em efetivo exercício. (Resolução n.º 7.244)	444	
— C —			— I —		
CANDIDATO — Não pode ser registrado se escolhido pelo presidente da comissão executiva e não pela Convenção. (Acórdão n.º 3.676)	433		IMPEDIMENTO — Existe e impede que juiz efetivo de Tribunal Regional Eleitoral e Procurador Regional Eleitoral parentes até 4.º grau, funcionem no mesmo Tribunal. (Resolução n.º 7.254)	446	
— Se é prefeito, deve afastar-se do cargo nos termos da Lei n.º 3.506 de 1958. (Acórdão n.º 3.640)	433		INCOMPATIBILIDADE — Existe para prefeito que se candidata (Lei n.º 3.506 de 1958). (Acórdão n.º 3.640)	433	
CANDIDATO COMUNISTA — Registro negado. (Acórdão n.º 3.571)	428		INELEGIBILIDADE — Existe para candidatos comunistas. Registro negado. (Acórdão n.º 3.571)	428	
CARTÓRIO ELEITORAL — Decisão do T. R. E. de atribuir o serviço eleitoral à 1.ª vara. Não ofende as garantias próprias dos juizes. (Acórdão n.º 3.658)	440		— Inelegível o Procurador Regional Eleitoral nos termos da letra e da Alínea I do art. 139 da C.F. (Resolução n.º 6.977)	442	
CERTIFICADO DE ISENÇÃO — Referente ao não comparecimento no referendun de 6-1-63. (Resolução n.º 7.223)	443		— J —		
CLÉRICOS — Não podem trocar as fotografias de seus títulos por outras em trajes civis. (Resolução n.º 7.250)	445		JUIZ — Garantias constitucionais. Não ofendida por decisão do T. R. E. de atribuir serviço eleitoral à 1ª Vara. (Acórdão n.º 3.658)	440	
CONDENAÇÃO CRIMINAL — A ela não se equipara a prisão preventiva para efeito de suspensão de direitos políticos. (Acórdão n.º 3.655)	435		JUIZ ELEITORAL — Só tem direito à gratificação, quando está em exercício efetivo. (Resolução n.º 7.244)	441	
CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO — Prestado por serventuários da Justiça à Justiça Eleitoral. (Projeto n.º 364-63 da Câmara)	448		JUIZ DE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL — Parente até 4.º grau de Procurador Regional Eleitoral. — Não podem funcionar no mesmo Tribunal. (Resolução n.º 7.254)	446	
CRÉDITO — De Cr\$ 132.042,40 ao T.R.E. de Goiás. (Projeto n.º 527-63 da Câmara)	449		JUSTIÇA ELEITORAL — Aprovada proposta orçamentária para 1964. (Resolução n.º 7.251)	445	
— D —			— Contagem de tempo de serviço a ela prestado pelos serventuários da Justiça. (Projeto n.º 364-63 da Câmara)	443	
DIREITOS POLÍTICOS — Para fins de sua perda, a prisão preventiva não se equipara à Condenação criminal. (Acórdão n.º 3.655)	435		— M —		
DIRETÓRIO MUNICIPAL — Não pode ser deferido sem registro se requerido por Diretório Regional não reconhecido pelo Diretório Nacional. (Acórdão número 3.527)	428		MAGISTRADO — Garantias constitucionais. Não ofendidas por decisão do T.R.E. de atribuir serviço eleitoral à 1ª Vara. (Acórdão n.º 3.658)	440	
DIRETÓRIO NACIONAL — Registrado o nôvo do M.T.R. (Nominata)	448		MANDADO DE SEGURANÇA — Não é meio idôneo para coagir o T. R. E. a remeter comunicação de fraude à procuradoria. (Acórdão n.º 3.585)	430	
— E —			— Não se justifica se tem por fim a verificação de existência ou não de crime. (Acórdão n.º 3.585)	430	
ELEITOR — Que não compareça ao plebiscito de 6-1-63. Não é passível de multa. (Resolução n.º 7.260)	447		MULTA — Eleitores que não compareceram ao plebiscito de 6-1-63, não são passíveis de multa. (Resolução número 7.260)	447	
ELEITOR DE OUTRA ZONA — Nula a votação em eleição municipal se não observado o disposto sobre voto em separado. (Acórdão n.º 3.642)	434		— N —		
ESCOLHA DE CANDIDATO — E' atribuição de convenção e não do presidente da Comissão Executiva. (Acórdão número 3.676)	441		NULIDADE DE VOTAÇÃO — Eleição municipal. Inobservância do voto em separado, no caso de eleitor de outra zona. Nulidade. (Acórdão n.º 3.642)	434	

— P —

	Págs.		Págs.
PARENTESCO — Juiz efetivo de Tribunal Eleitoral e Procurador Regional Eleitoral parentes até 4.º grau, não podem funcionar no mesmo Tribunal. (Resolução n.º 7.254)	446	— De 6-1-63. Fornecimento do certificado de inscrição. (Resolução número 7.223)	443
PARTIDOS POLÍTICOS — M. T. R. — Registrado (novo Diretório Nacional (Nominata)	448	— Para o de 6-1-63 deverão cessar as inscrições mas poderão ser recebidos novos requerimentos. (Resolução n.º 7.223)	443
PLEBISCITO — De 6-1-63. Eleitor que a ele não compareceu não está sujeito a multa. (Resolução n.º 7.260)	447	— Para o de 6-1-63, deverão cessar novos pedidos de transferência. (Resolução n.º 7.223)	443
— De 6-1-63 — Fornecimento de certificado de inscrição. (Resolução n.º 7.223)	443	REGISTRO DE CANDIDATO — Denegado por serem comunistas. (Acórdão número 3.571)	428
— Para o de 6-1-63 deverão cessar as inscrições, mas poderão ser recebidos requerimentos. (Resolução número 7.223)	443	— Não pode efetuar-se se sua escolha for feita pelo presidente da Comissão Executiva e não pela Convenção. (Acórdão n.º 3.676)	441
— Para o de 6-1-63 deverão cessar novos pedidos de transferência. (Resolução n.º 7.223)	443	— Não se admite registro de apelidos com finalidade apenas de carrear votos. (Acórdão n.º 3.574)	429
PREFEITO — Se candidato, deve afastar-se do cargo, nos termos da Lei número 3.506 de 1958. (Acórdão n.º 3.640)	433	— Recurso que sobre ele verse, está prejudicado se já realizado o pleito. (Acórdão n.º 3.684)	442
PRISÃO PREVENTIVA — Não pode ser equiparada à condenação criminal para fins de perda de direitos políticos. (Acórdão n.º 3.655)	435	REGISTRO DE DIRETÓRIO — Não pode ser deferido o do diretório municipal se foi requerido por diretório regional não reconhecido pelo diretório nacional. (Acórdão n.º 3.527)	423
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL — Inelegível nos termos da letra c da Alínea I do art. 139 da C.F. (Resolução n.º 6.977)	442	— S —	
— Parente até 4.º grau de juiz efetivo do Tribunal. Não podem funcionar juntos. (Resolução n.º 7.254)	446	SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA — Contagem de tempo de serviço por eles prestado à Justiça Eleitoral. (Projeto número 364-63 da Câmara)	448
PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS —		SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL — Recursos eleitorais para ele. (Projeto n.º 134-63 da Câmara)	448
— Câmara dos Deputados — Projeto número 134-63 — Recursos eleitorais para o S.T.F.	448	— T —	
— Projeto n.º 364-63 — Contagem de tempo de serviço prestado à Justiça Eleitoral por serventuário da Justiça	448	TÍTULO ELEITORAL — Eleitores clericais não podem trocar a fotografia por outras em trajas civis. (Resolução número 7.250)	445
— Projeto n.º 527-63 — Crédito de Cr\$ 132.041,40 ao T.R.E. de Goiás	449	TRANSFERÊNCIA — Para o plebiscito de 6-1-63 deverão ser suspensos novos pedidos de transferência. (Resolução n.º 7.223)	443
— Senado Federal — Emenda Constitucional 2-61 — Altera composição do T.S.E.	450	TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS — Goiás — Crédito de Cr\$ 132.041,40. (Projeto n.º 527-63 da Câmara)	449
— Projeto n.º 58-63 — Institui voto, a bordo, em embaixadas e consulados	451	— Preenchimento de cargos vagos nos termos da Lei n.º 4.049 de 1962. Deve obedecer ao § 4.º do art. 7.º. (Acórdão n.º 3.656)	435
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA — Da Justiça Eleitoral para 1964. (Resolução n.º 7.251)	445	TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL — Alteração de sua composição. (Emenda Constitucional 2-61 do Senado)	450
— R —		— V —	
RECONTAGEM DE VOTOS — Para se concordar é necessário recurso na apuração, urna por urna. (Acórdão número 3.647 e Acórdão n.º 3.661)	434	VOTAÇÃO — Feita a bordo, em embaixada e consulados. (Projeto n.º 58-63 do Senado)	451
RECURSO — Prejudicado o que versar sobre registro de candidato, se já realizado o pleito. (Acórdão n.º 3.684)	442	VOTO — Dado a bordo, em embaixada e consulados. (Projeto n.º 58-63 do Senado)	451
RECURSO EXTRAORDINÁRIO — Para o Supremo Tribunal Federal. (Projeto n.º 134-63 da Câmara)	448	VOTO EM SEPARADO — Nula a votação, no caso de eleitor de outra zona, se não observado o disposto sobre voto em separado, em eleição municipal. (Acórdão n.º 3.642)	434
REFERENDUM — De 6-1-63. Eleitor que a ele não compareceu não está sujeito a multa. (Resolução n.º 7.260)	447		